



Estrasburgo, 14.3.2023
COM(2023) 148 final

2023/0077 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SWD(2023) 58 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

1.1. Contexto político

Os preços da energia registaram um aumento significativo ao longo de 2021 e de 2022. Esta circunstância resultou das reduções no aprovisionamento de gás, mormente após o início da guerra da Rússia contra a Ucrânia e da instrumentalização da energia, bem como de défices nacionais de energia hidroelétrica e de energia nuclear. Os aumentos dos preços também resultaram de uma maior procura de energia, à medida que a economia mundial recuperava após a pandemia de COVID-19. Estes aumentos dos preços foram rapidamente sentidos pelos agregados familiares, a indústria e as empresas na UE, tendo os governos tomado imediatamente medidas para os atenuar. A nível europeu, a UE disponibilizou rapidamente um conjunto de medidas para os preços da energia¹ com medidas destinadas a fazer face aos preços elevados, em especial para os consumidores mais vulneráveis (nomeadamente apoio ao rendimento, reduções fiscais, medidas de poupança e armazenamento de gás), bem como o plano REPowerEU² com medidas e financiamento adicionais para impulsionar a eficiência energética e a energia renovável com vista a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis russos. A seguir foi criado um regime temporário de auxílio estatal³ para permitir que certas medidas atenuem o impacto dos preços elevados, um regime robusto de armazenamento de gás⁴, medidas eficazes para a redução da procura de gás⁵ e de eletricidade⁶, processos mais

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação [COM(2021) 660 final].

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU [COM(2022) 230].

³ Comunicação da Comissão — Quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia [C 131 I/01, C/2022/1890].

⁴ Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 10.6.2022, p. 17).

⁵ Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho, de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás (JO L 206 de 8.8.2022, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (JO L 261 de 7.10.2022, p. 1).

céleres de concessão de licenças para energia renovável e de rede⁷, e regimes de limitação dos preços para evitar lucros excepcionais nos mercados do gás e da eletricidade⁸.

Estas medidas de curto prazo ajudaram os Estados-Membros a lidarem com as consequências imediatas da crise energética. Contudo, a crise também mostrou até que ponto os consumidores e as indústrias estão expostos e a nossa falta de resiliência à súbita subida dos preços da energia. O impacto da produção de energia baseada em combustíveis fósseis na fixação dos preços da eletricidade foi considerado excessivo pelas empresas e os cidadãos, enquanto a capacidade dos Estados-Membros de amortecer preços de curto prazo com contratos de longa duração se afigurava inadequada. Por este motivo, a presidente da Comissão Europeia anunciou no Discurso de 2022 sobre o estado da União⁹ a necessidade de uma reforma profunda da configuração do mercado da eletricidade.

Embora o mercado interno da energia da UE proporcione elevados ganhos e crescimento em toda a Europa, a recente crise energética salientou que a visão a curto prazo da configuração do mercado da energia pode desviar a atenção de objetivos mais latos e de longo prazo. O reflexo dos preços a curto prazo nas faturas dos consumidores conduziu a choques a nível dos preços em que as faturas de energia de muitos consumidores triplicaram ou quadruplicaram, mesmo quando os custos da energia eólica e solar registavam uma redução; a exposição repentina a preços voláteis e elevados desencadeou a falência de alguns comercializadores; muitas empresas industriais em setores com uma utilização intensiva de energia foram obrigadas a encerrar. Por conseguinte, a proposta inclui um conjunto de medidas destinadas a criar um amortecedor entre os mercados de curto prazo e as faturas de eletricidade pagas pelos consumidores, em especial por meio do incentivo de contratos de longa duração, para melhorar o funcionamento dos mercados de curto prazo com vista a uma melhor integração das energias renováveis e ao reforço do papel da flexibilidade e capacitar e proteger os consumidores.

A recente volatilidade dos preços também salientou a falta de flexibilidade na rede de eletricidade, com preços fixados com demasiada frequência pela produção de eletricidade a partir do gás e com uma falta generalizada de oferta flexível hipocarbónica, resposta da procura e armazenamento de energia. À medida que mais energia eólica e solar entra no

⁷ Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L 335 de 29.12.2022, p. 36).

⁸ Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (JO L 261 de 7.10.2022, p. 1).

⁹ SPEECH/22/5493.

sistema, as tecnologias flexíveis hipocarbónicas serão necessárias para equilibrar a oferta variável com a procura variável. Paralelamente à presente proposta, a Comissão está a formular recomendações para o avanço da inovação, das tecnologias e das capacidades de armazenamento.

De forma mais ampla, a sensibilidade do preço da eletricidade aos preços dos combustíveis fósseis salientou a necessidade de acelerar a implantação das energias renováveis juntamente com a flexibilidade do sistema de energia substituir os combustíveis fósseis. O REPowerEU proporciona esse impulso para as energias renováveis e, com ele, um impulso para o crescimento económico e a criação de emprego de qualidade. Baseia-se no estímulo do Pacto Ecológico Europeu para melhorar a competitividade europeia através da inovação e a transição para uma economia com impacto neutro no clima e está estreitamente alinhado com o Plano Industrial do Pacto Ecológico da Comissão. Para facilitar os investimentos necessários face à recente volatilidade dos preços, às intervenções regulamentares não coordenadas e aos obstáculos da rede e regulamentares à entrada, afigura-se necessária uma reforma profunda. Por último, no Relatório sobre o resultado final da Conferência sobre o Futuro da Europa, os cidadãos pediram às instituições da UE que tomassem medidas destinadas a «Reforçar a segurança energética europeia e garantir a independência energética da UE» e a «Reduzir a dependência da UE de intervenientes estrangeiros em setores estratégicos da economia», nomeadamente a energia¹⁰

1.2. Objetivos da proposta

A proposta aborda as preocupações dos consumidores, da indústria e dos investidores sobre a exposição a preços a curto prazo voláteis, impulsionados pelos preços elevados dos combustíveis fósseis. Otimizará a configuração do mercado da eletricidade complementando os mercados de curto prazo com um papel mais importante para instrumentos de longo prazo, permitindo aos consumidores beneficiar de mais contratos de preço fixo, e facilitando os investimentos em tecnologias não poluentes. Em última análise, significará que é necessária menos produção baseada em combustíveis fósseis e conduzirá a preços mais baixos para os consumidores durante futuras crises dos combustíveis fósseis devido aos baixos custos operacionais da energia renovável e hipocarbónica.

A proposta apresenta medidas destinadas a proteger os consumidores contra essa volatilidade, proporcionar-lhes uma escolha mais ampla de contratos e acesso mais direto a energia

¹⁰ [Relatório sobre o resultado final da Conferência sobre o Futuro da Europa](#) — propostas 3 e 17.

renovável e hipocarbónica. Para melhorar as condições de investimento para as empresas, designadamente as que seguem vias de descarbonização, propõe medidas para combater a exposição à súbita subida dos preços a curto prazo através de contratos de aquisição de eletricidade e de obrigações mais prudentiais para os comercializadores de energia. Propõe igualmente medidas destinadas a melhorar a forma como as energias renováveis variáveis e as energias hipocarbónicas são integradas no mercado de curto prazo. Tal inclui medidas que promovem a utilização da resposta da procura e do armazenamento, entre outras formas de flexibilidade não baseadas em energia fóssil. A proposta também melhora e esclarece o acesso a contratos de duração mais longa para os promotores (apoiados pelo Estado, tais como contratos por diferenças, ou privados, tais como contratos de aquisição de energia), a fim de proporcionar receitas seguras e estáveis aos promotores de energias renováveis e hipocarbónicas e reduzir o risco e os custos de capital evitando, simultaneamente, lucros excecionais em períodos de preços elevados.

Embora a configuração atual do mercado tenha durante muitas décadas proporcionado um mercado eficiente e cada vez mais integrado, a crise energética evidenciou várias lacunas relacionadas com: i) instrumentos insuficientes para proteger os consumidores, incluindo as empresas, contra preços elevados de curto prazo, ii) a influência excessiva dos preços dos combustíveis fósseis nos preços da eletricidade e a incapacidade de refletir melhor as energias renováveis e hipocarbónica de baixo custo nas faturas de eletricidade, iii) o impacto da extrema volatilidade dos preços e das intervenções regulamentares no investimento, iv) a insuficiência de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil (como o armazenamento ou a resposta da procura) que poderiam reduzir a dependência da produção de eletricidade a partir do gás, v) a escolha limitada de tipos de contrato com os comercializadores, vi) as dificuldades para aceder diretamente a energia renovável através da partilha de energia, e vii) a necessidade de uma monitorização rigorosa do mercado da energia para uma melhor proteção contra o abuso de mercado.

Para proteger os consumidores contra preços voláteis, a proposta preverá o direito a contratos de preço fixo, bem como contratos de preço dinâmico, o direito a múltiplos contratos e a informações contratuais melhores e mais claras. Será oferecida aos consumidores uma variedade de contratos que melhor se adequem às suas circunstâncias. Desta forma, os consumidores, incluindo as pequenas empresas, podem vincular preços protegidos, de longo prazo para mitigar o impacto de choques dos preços súbitos e/ou podem optar por ter contratos com preços dinâmicos com comercializadores, se pretenderem tirar

partido da variabilidade dos preços para usar eletricidade quando é mais barata (por exemplo, carregar veículos elétricos ou usar bombas de calor). Uma tal combinação de preços dinâmicos e fixos permite manter incentivos de mercado para os consumidores ajustarem a sua procura de eletricidade, ao mesmo tempo que proporciona maior segurança também para os que pretendem investir em fontes de energia renováveis (por exemplo, painéis solares em telhados) e estabilidade dos custos. Além do quadro de proteção existente para os consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética, a proposta também preverá o acesso a preços de retalho regulamentados para os consumidores que sejam agregados familiares e PME no caso de uma crise e estabilizará a indústria do aprovisionamento exigindo que os comercializadores envidem mais esforços para proteger contra súbitas subidas elevadas dos preços aumentando o recurso a contratos a prazo com produtores (vinculando preços futuros) e exigindo que os Estados-Membros criem um regime de comercializador de último recurso. A proposta capacitará os consumidores criando o direito a partilhar diretamente energia renovável, sem a necessidade de criar comunidades de energia. Uma maior partilha de energia (por exemplo, partilhar o excedente de energia solar do telhado com um vizinho) pode melhorar a utilização feita das energias renováveis de baixo custo e proporcionar maior acesso à utilização direta de energias renováveis para os consumidores que, de outro modo, poderiam não ter esse acesso.

A fim de reforçar a estabilidade e a previsibilidade do custo da energia contribuindo, assim, para a competitividade da economia da UE que enfrenta preços voláteis excessivos, a proposta pretende melhorar o acesso do mercado a contratos e mercados de longa duração mais estáveis. Os contratos de aquisição de energia (CAE) - contratos privados de longa duração com um produtor (normalmente renovável ou hipocarbónica) e um consumidor - pode proteger contra a volatilidade dos preços, mas atualmente estão sobretudo disponíveis apenas para grandes consumidores de energia em muito poucos Estados-Membros. Um obstáculo ao crescimento deste mercado é o risco de crédito de que um consumidor nem sempre não conseguirá comprar eletricidade ao longo de todo o período. Para fazer face a esta circunstância, os Estados-Membros devem garantir que estão acessíveis instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento do pagamento por parte do comprador no âmbito dos CAE, nomeadamente regimes de garantia a preços de mercado, para empresas que enfrentam obstáculos à entrada no mercado dos CAE e que não se encontrem em dificuldades financeiras. Para encorajar ainda mais o crescimento do mercado relativo a tais contratos, os promotores de projetos de energia renovável e hipocarbónica que participem num concurso de apoio público devem poder reservar uma

parte da produção para venda através dos CAE. Ademais, os Estados-Membros devem procurar aplicar a alguns desses concursos critérios de avaliação para incentivar o acesso ao mercado dos CAE a clientes que enfrentam obstáculos à entrada. Por último, a obrigação dos comercializadores de procederem a uma cobertura adequada pode também aumentar a procura de CAE (que constituem uma forma de vincular preços futuros).

Algumas formas de apoio público garantem ao produtor de energia um preço mínimo por parte do governo, mas, no entanto, permitem ao produtor ganhar o preço de mercado integral quando este preço de mercado for muito elevado. Com os recentes preços elevados, grande parte da energia (barata) que beneficia de apoio público tem recebido estes preços de mercado elevados. Para refrear esta situação e, deste modo, estabilizar os preços, o apoio ao investimento deve ser estruturado de forma «bidirecional» (contrato por diferenças bidirecionais), que definem um preço mínimo, mas também um preço máximo, para que quaisquer receitas acima do limiar sejam reembolsadas. A proposta aplicar-se-á a novos investimentos para a produção de eletricidade, que incluem investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes, investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia ou a prolongar a sua vida útil. Além disso, a proposta exigirá que essas verbas sejam depois canalizadas para apoiar os consumidores de eletricidade proporcionalmente ao seu consumo com vista a atenuar o efeito de preços elevados.

Outro meio de proteção contra os preços voláteis é o recurso a contratos de longa duração que vinculam preços futuros («contratos a prazo»). Este mercado apresenta baixa liquidez em muitos Estados-Membros, mas poderá ser impulsionado na UE, para que mais comercializadores ou consumidores se possam proteger contra preços excessivamente voláteis durante longos períodos de tempo. A proposta criará preços de referência regionais através de uma plataforma para aumentar a transparência dos preços e obrigar os operadores de redes a permitir direitos de transporte superiores a um ano, por forma a que se um contrato a prazo for entre partes em regiões ou fronteiras, possam garantir o transporte da eletricidade.

Por último, para garantir mercados que se comportam de forma competitiva e que os preços são fixados de forma transparente, a capacidade dos reguladores para monitorizar a integridade e a transparência do mercado da energia será reforçada.

O terceiro objetivo consiste em **aumentar o investimento em energia renovável**, a fim de garantir que a implantação triplica, em consonância com os objetivos do Pacto Ecológico. Este objetivo será parcialmente alcançado melhorando os mercados para contratos de longa

duração. Os contratos de aquisição de energia e os contratos por diferenças não só proporcionam preços estáveis aos consumidores como também permitem aos comercializadores de energia renovável obterem receitas fiáveis. Esta circunstância diminui o seu risco financeiro e reduz significativamente o seu custo de capital, o que cria um círculo virtuoso em que receitas estáveis diminuem os custos e impulsionam a procura de energia renovável.

A energia renovável é também um melhor investimento quando a sua capacidade de produzir energia não é restringida devido a condicionalismos técnicos no sistema. Quanto mais flexível for o sistema (produção que pode ser rapidamente ativada ou desativada, armazenamento que pode absorver ou colocar energia no sistema, ou consumidores reativos que podem aumentar ou diminuir a sua procura de energia), mais estáveis podem ser os preços e mais energia renovável pode o sistema integrar. Por este motivo, a proposta exige que os Estados-Membros avaliem as suas necessidades de flexibilidade do sistema de energia e estabeleçam objetivos para suprir essas necessidades. Os Estados-Membros podem conceber ou reformular mecanismos de capacidade para promover a flexibilidade hipocarbónica. Além disso, a proposta prevê a possibilidade de os Estados-Membros introduzirem novos regimes de apoio a soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento.

Os operadores do sistema devem também desempenhar um papel reforçado na integração das energias renováveis na rede, em parte através do aumento da transparência em torno da disponibilidade da capacidade de ligação à rede. Em primeiro lugar, esta informação mais clara melhorará a capacidade dos promotores de energia de desenvolverem energias renováveis onde a rede estiver menos congestionada. Em segundo lugar, a energia pode ser negociada de forma mais eficiente no sistema se as negociações entre participantes no mercado ocorrerem próximas de em «tempo real». Se as ofertas para o fornecimento de eletricidade forem apresentadas minutos antes do consumo em vez de horas antes do consumo, as ofertas dos produtores de energia eólica e solar são mais exatas, podendo ser consumida mais energia eólica e solar e os «custos dos desvios» são reduzidos. Por conseguinte, os prazos de negociação serão aproximados do tempo real.

Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A iniciativa proposta está fortemente relacionada e é complementar às propostas legislativas apresentadas no contexto do pacote do Pacto Ecológico Europeu e acelera os objetivos de descarbonização estabelecidos no plano REPowerEU, em especial no tocante à proposta para rever a Diretiva Energias Renováveis («DER II»), que é o principal instrumento que aborda a promoção de energia renovável. A iniciativa proposta é complementar na medida em que visa possibilitar a aceleração da adoção de energia renovável. A proposta procura garantir fontes de receita a longo prazo mais sustentáveis para desencadear mais investimentos em energia renovável hipocarbónica, melhorando, simultaneamente, o funcionamento dos mercados de curto prazo, que são essenciais para a integração das fontes das energias renováveis no sistema de eletricidade. Por outro lado, a proposta procura possibilitar a partilha de energia para permitir que os consumidores participem no mercado e ajudar a acelerar a transição energética.

Reduzir o consumo de energia através de sinais de preços, de medidas de eficiência energética ou de ações voluntárias pode, muitas vezes, ser a forma mais barata, mais segura e menos poluente de reduzir a nossa dependência de combustíveis fósseis, para apoiar a segurança do aprovisionamento e reduzir as nossas faturas de energia. A proposta facilitará a participação ativa dos consumidores no mercado e o desenvolvimento da sua capacidade de resposta do lado da procura. Também permitirá que as soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, tal como a flexibilidade do lado da procura e o armazenamento, compitam em condições equitativas, para que o papel do gás natural na prestação de flexibilidade no mercado de curto prazo seja progressivamente reduzido. Por conseguinte, a proposta é consentânea com o aumento proposto da meta de eficiência energética para 2030 para 13 %, conforme consta da proposta de alterações da Diretiva Energias Renováveis, da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios e da Diretiva Eficiência Energética¹¹ que acompanha o Plano REPowerEU¹².

Existe também um elo importante entre a proposta e a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios, que constitui o principal instrumento da UE para ajudar a alcançar os objetivos de construção e renovação estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu. A proposta está fortemente ligada, em especial, às disposições em matéria de contagem separada e resposta da

¹¹ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética [COM(2022) 222 final].

¹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU [COM(2022) 230 final].

procura como complemento à proposta da Comissão, enquanto parte do Pacote do Pacto Ecológico Europeu e expressadas na Comunicação relativa à estratégia da UE para a energia solar, sobre a integração obrigatória gradual da energia solar fotovoltaica para tornar os edifícios públicos, comerciais e residenciais neutros em termos de clima.

- **Coerência com outras políticas da União**

Os objetivos da proposta de proteger e capacitar os consumidores, melhorar a competitividade da indústria da UE e impulsionar o investimento na energia renovável e hipocarbónica são inteiramente consentâneos com o quadro do Pacto Ecológico Europeu e coerentes e complementares às iniciativas atuais, nomeadamente a proposta legislativa de um «ato legislativo relativo a uma indústria de impacto zero» que está a ser adotada em paralelo. Responde a problemas que foram identificados na Comunicação da Comissão que estabelece um «Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero» publicada em 1 de fevereiro de 2023¹³, , nomeadamente o facto de que a competitividade de muitas empresas diminuiu gravemente em consequência dos elevados preços da energia e o facto dos contratos de preços a longo prazo poderem ser importantes para que os utilizadores de eletricidade possam beneficiar de custos mais previsíveis e mais baixos da eletricidade produzida a partir de energia renovável. Por último, a proposta legislativa é complementar à revisão em curso dos regulamentos do mercado financeiro pertinentes, tais como o Regulamento Abuso de Mercado¹⁴. A proposta também se baseia na Recomendação do Conselho que visa assegurar uma transição justa para a neutralidade climática na qual os Estados-Membros são convidados a mobilizar apoio financeiro público e privado para investir em energia renovável, fazer face aos desafios em matéria de mobilidade e promover oportunidades de poupança de custos ligadas à economia circular¹⁵.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta tem por base o artigo 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a base jurídica para propor medidas destinadas, nomeadamente,

¹³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Um Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero [COM(2023) 62 final].

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

¹⁵ Recomendação do Conselho de 16 de junho de 2022 (2022/C 243/04).

a garantir o funcionamento do mercado da energia, promover a eficiência energética e a poupança de energia e o desenvolvimento de formas novas e renováveis de energia¹⁶. No domínio da energia, a UE dispõe de competência partilhada nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Necessidade de uma ação da UE

A natureza sem precedentes da crise dos preços da energia colocou os holofotes sobre os mercados de eletricidade da UE. Apesar das percentagens crescentes da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis de baixo custo em toda a UE, há uma influência contínua da eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis na globalidade das faturas de energia. Os agregados familiares e as empresas na UE foram confrontados com um aumento vertiginoso dos preços da energia durante a crise.

Trata-se de um problema com importância à escala da UE, que apenas pode ser solucionado com medidas a nível da UE. Uma maior integração dos mercados de eletricidade da UE exige uma coordenação mais estreita entre intervenientes nacionais, também no contexto da fiscalização e vigilância do mercado. As intervenções políticas nacionais no setor da eletricidade têm um impacto direto nos Estados-Membros vizinhos devido à interdependência energética, às interligações de redes e à integração em curso do mercado da eletricidade. A fim de preservar o funcionamento do sistema de eletricidade e a comercialização e os investimentos transfronteiriços e para acelerar, de forma coordenada, a transição energética para um sistema de energia mais integrado e dotado de mais eficiência energética baseado na produção a partir de fontes renováveis, afigura-se necessária uma abordagem comum.

As alterações propostas estabelecem um equilíbrio entre as obrigações e a flexibilidade deixada aos Estados-Membros sobre como alcançar os principais objetivos perseguidos de garantir que o custo mais baixo da eletricidade renovável estará refletido nas faturas dos consumidores e de impulsionar a implantação da energia renovável.

Além disso, o objetivo das medidas propostas apenas pode ser alcançado através de medidas a nível da UE, e não a nível individual dos Estados-Membros, porquanto as medidas propostas exigem alterações ao quadro existente a nível da UE para a configuração do mercado da

¹⁶ Artigo 194.º, n.º 1, do TFUE.

eletricidade conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2019/943 e na Diretiva Eletricidade (UE) 2019/944, bem como no quadro REMIT existente.

- **Valor acrescentado da UE**

As medidas da UE para resolver as deficiências da atual configuração do mercado da eletricidade proporcionam valor acrescentado, porquanto são mais eficientes e eficazes do que medidas adotadas pelos Estados-Membros a título individual evitando, desta forma, uma abordagem fragmentada. As medidas propostas para resolver as deficiências identificadas serão mais ambiciosas e mais eficazes em termos de custos se forem impulsionadas por um quadro jurídico e político comum. Ademais, os Estados-Membros apenas poderiam atuar dentro dos condicionalismos do quadro existente a nível da UE para a configuração do mercado da eletricidade, estabelecido no Regulamento Eletricidade e na Diretiva Eletricidade, bem como no Regulamento REMIT, e não conseguiriam alterar esse quadro conforme necessário. Consequentemente, os objetivos da presente iniciativa não podem ser alcançados apenas pelos próprios Estados-Membros, pelo que a ação a nível da UE proporciona um valor acrescentado.

- **Proporcionalidade**

As alterações propostas ao Regulamento Eletricidade, à Diretiva Eletricidade, ao Regulamento REMIT e ao Regulamento ACER são consideradas proporcionais.

As medidas propostas para incentivar a utilização de contratos de longa duração, tais como contratos de aquisição de energia e contratos por diferenças bidirecionais são suscetíveis de conduzir a um aumento dos custos e encargos administrativos para as empresas e as administrações nacionais. Contudo, os impactos económicos previstos são necessários e proporcionais para alcançar o objetivo de incentivar a utilização desses contratos de longa duração e garantir que as faturas de energia dos agregados familiares e empresas europeus, bem como as receitas de tecnologias não baseadas em combustíveis fósseis com custos variáveis baixos se tornam mais independentes da flutuação dos preços nos mercados de curto prazo e, desta forma, mais estáveis durante períodos de tempo mais extensos.

As medidas previstas para melhorar a liquidez e a integração dos mercados podem também causar um impacto de curto prazo nas empresas, uma vez que as mesmas terão de se adaptar a novos regimes de comercialização. No entanto, são consideradas necessárias para alcançar os objetivos previstos de garantir uma melhor integração da energia renovável e hipocarbónica e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis para efeitos de flexibilidade e, em última análise, alcançar a neutralidade carbónica na União com menores custos para os

consumidores. São também proporcionais a estes objetivos, uma vez que o impacto nas empresas parece ser mínimo comparativamente com o quadro atual e os ganhos económicos da reforma irão ultrapassar, em grande medida, qualquer reorganização administrativa a curto ou longo prazo.

É também proporcional aos objetivos perseguidos de não prever medidas que alterem as disposições existentes do Regulamento Eletricidade e da Diretiva Eletricidade sempre que quaisquer problemas identificados no tocante às disposições existentes possam ser sanados através da forma como são aplicadas ou executadas. Um desses casos diz respeito a medidas relativas à adequação dos recursos no capítulo IV do Regulamento Eletricidade, nomeadamente, o processo para os Estados-Membros introduzirem mecanismos de capacidade, que poderá ser simplificado sem alterar as disposições pertinentes.

As medidas previstas para reforçar a capacitação, os direitos e as proteções dos consumidores irão alargar os deveres e as obrigações impostos aos comercializadores e operadores de redes. Contudo, os encargos adicionais são necessários e proporcionais para alcançar o objetivo de garantir que os consumidores têm acesso a melhores informações e a uma variedade de ofertas, dissociando as suas faturas de eletricidade de movimentos de curto prazo nos mercados da energia e reequilibrando o risco entre comercializadores e consumidores.

As medidas previstas destinadas a melhorar o quadro REMIT podem aumentar as obrigações de comunicação de informações para os participantes no mercado devido a um âmbito mais alargado do REMIT. Estas medidas são necessárias para alcançar o objetivo de aumentar a transparência e as capacidades de fiscalização e garantir uma investigação e uma execução mais eficazes de casos transfronteiriços na UE, para que os consumidores e os participantes no mercado confiem na integridade dos mercados da energia, os preços reflitam uma interação justa e competitiva entre a oferta e a procura e não possam ser obtidos lucros com o abuso do mercado. São também proporcionais a esse objetivo, porquanto os ganhos em termos de qualidade da fiscalização e vigilância do mercado superam quaisquer custos administrativos a curto ou longo prazo.

Por último, o pacote global de medidas proposto é considerado apropriado atendendo ao imperativo global de alcançar a neutralidade climática ao menor custo para os consumidores garantindo, simultaneamente, a segurança do aprovisionamento.

- **Escolha do instrumento**

A proposta alterará o Regulamento Eletricidade, a Diretiva Eletricidade, o Regulamento REMIT, o Regulamento ACER e a Diretiva Energias Renováveis. Tendo em conta que a proposta visa aditar um conjunto limitado de novas disposições e alterar um conjunto limitado de disposições existentes nestes instrumentos, o recurso a um ato modificativo afigura-se adequado. Pela mesma razão, também se afigura adequada a utilização do instrumento de um regulamento de alteração para introduzir as alterações aos regulamentos e às diretivas existentes.

3. CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

- **Consultas das partes interessadas**

Na preparação da presente iniciativa, a Comissão realizou uma consulta pública que decorreu entre 23 de janeiro de 2023 e 13 de fevereiro de 2023. A consulta esteve acessível a todos.

A Comissão recebeu 1 369 respostas a esta consulta, das quais mais de 700 foram de cidadãos, cerca de 450 de empresas e associações empresariais, cerca de 40 de administrações nacionais ou locais ou de reguladores nacionais e cerca de 70 de operadores de redes. De igual modo, também participaram 20 comunidades de energia, 15 sindicatos e 20 organizações de consumidores. Um número significativo de ONG, de grupos de reflexão e de organizações de investigação ou outras organizações académicas também submeteram respostas. Uma panorâmica dos pareceres das partes interessadas está disponível no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a presente iniciativa legislativa.

Além disso, a Comissão organizou uma reunião em linha de consulta específica das partes interessadas em 15 de fevereiro de 2023, que contou com a participação de cerca de 70 intervenientes no mercado, organizações não governamentais, operadores de redes, da ACER e de reguladores nacionais, de grupos de reflexão e de académicos. Globalmente, a consulta salientou que as partes interessadas consideravam que:

- os mercados de curto prazo e o mecanismo de fixação dos preços baseado nos preços marginais deveriam ser preservados, dado que funcionam bem e proporcionam os sinais de preços adequados. Os mercados de curto prazo (para o dia seguinte e intradiário) estão bem desenvolvidos e resultam de anos de aplicação da legislação em matéria de energia da UE,

- os mercados de curto prazo têm de ser complementados com instrumentos que incentivem sinais de preços de mais longo prazo, tais como os indicados na consulta pela Comissão, em especial contratos de aquisição de energia (CAE), contratos por diferenças e mercados a prazo reforçados. É necessário estabelecer o equilíbrio certo entre os diferentes instrumentos. Todavia, não deve haver regimes obrigatórios e deve preservar-se a liberdade de escolher os contratos relevantes,
- os benefícios de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta da procura e o armazenamento, são reconhecidos, sobretudo no contexto de uma percentagem crescente de energia renovável. A sua participação no mercado deve ser reconhecida,
- os futuros mercados de eletricidade terão de estar adaptados a uma elevada percentagem de energia renovável. Ademais, deve ser colocada uma maior tónica na dimensão local e no desenvolvimento da rede. Será possível fazer face a estes desafios com as soluções apresentadas na consulta pública,
- a proteção dos consumidores é essencial, assim como o são os preços da energia acessíveis, mas preservar os sinais para a resposta da procura é igualmente importante. As soluções emergentes como as comunidades de energia, o autoconsumo, ou a partilha de energia devem ser possibilitadas e incentivadas.

- **Documento de trabalho dos serviços da Comissão**

Atendendo à urgência da iniciativa, foi elaborado um documento de trabalho dos serviços da Comissão em vez de uma avaliação de impacto. O documento de trabalho dos serviços da Comissão que sustenta a presente proposta define a explicação e a lógica subjacente às propostas da Comissão para uma resposta estrutural aos elevados preços da energia sofridos pelos agregados familiares e as empresas e para garantir energia segura, não poluente e acessível aos agregados familiares e às empresas no futuro, bem como apresenta os dados disponíveis pertinentes para as medidas propostas.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão conclui que o pacote de reformas propostas é suscetível de melhorar significativamente a estrutura e o funcionamento do mercado da eletricidade europeu. Trata-se de outro módulo estrutural para a concretização dos objetivos do Pacto Ecológico e, além disso, faz um balanço das lacunas reveladas pela crise da energia e procura colmatá-las.

O documento mostra que a reforma contribuirá para proteger e capacitar os consumidores que atualmente enfrentam preços elevados e voláteis ao criar um amortecedor entre eles e os mercados de curto prazo. A presente proposta dissociará os preços elevados das tecnologias baseadas em combustíveis fósseis que operam no mercado da eletricidade das faturas de energia dos consumidores e das empresas. As oportunidades de contratação a longo prazo na forma CAE, contratos por diferenças e mercados a prazo assegurarão que a parte da fatura de eletricidade exposta a mercados de curto prazo pode ser consideravelmente reduzida. Além disso, a inclusão de uma obrigação de cobertura imposta aos comercializadores e uma obrigação de também oferecer contratos de preço fixo aumentará significativamente as opções para reduzir a exposição das faturas da eletricidade à volatilidade dos preços. Os consumidores também disporão de melhores informações sobre as ofertas antes de celebrarem um contrato e os Estados-Membros terão uma obrigação de estabelecer comercializadores de último recurso. Por outro lado, podem permitir o acesso a preços de retalho regulamentados numa situação de crise. O direito de partilhar energia é uma nova característica que capacitará os consumidores e apoiará a implantação descentralizada de energia renovável, uma vez que confere aos consumidores mais controlo sobre as suas faturas de energia.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão explica de que modo esta reforma reforçará igualmente a competitividade da indústria da UE de uma forma plenamente complementar ao ato legislativo relativo a uma indústria de impacto zero. Os Estados-Membros serão obrigados a garantir que estão criadas as condições adequadas para os mercados de CAE se desenvolverem, proporcionando, desta forma, à indústria acesso a eletricidade limpa e a preços acessíveis a longo prazo. As melhorias nos mercados a prazo proporcionarão às indústrias e aos comercializadores um maior acesso transfronteiriço a energia renovável até três anos de antecedência, uma melhoria significativa comparativamente com a situação atual. Globalmente, os regimes de apoio público à energia renovável aumentarão a independência energética nos Estados-Membros e a penetração das energias renováveis no sistema, apoiando, simultaneamente, o emprego a nível local e as competências.

O documento demonstra que a presente reforma acelerará a implantação das energias renováveis e explorará o pleno potencial de capacidade de produção firme e de soluções de flexibilidade para permitir aos Estados-Membros integrar níveis cada vez maiores de energias renováveis. A Comissão propõe que os Estados-Membros avaliem a sua necessidade de flexibilidade do sistema de energia e permite a introdução de novos regimes de apoio para

resposta da procura e armazenamento. A proposta também introduz possibilidades adicionais para as energias renováveis serem negociadas perto de tempo real a nível transfronteiriço e nacional. Desta forma, o mercado pode apoiar melhor a integração das energias renováveis e a justificação comercial para soluções de flexibilidade que podem contribuir para a segurança do aprovisionamento.

Por último, o documento de trabalho dos serviços da Comissão descreve de que forma a presente proposta responde ao pedido do Conselho Europeu de avaliar formas de otimizar o funcionamento da configuração do mercado da eletricidade no contexto da crise energética. Visa proteger os consumidores, criar um amortecedor entre eles e os mercados de eletricidade de curto prazo através da contratação a longo prazo e fazer com que esses mercados de curto prazo funcionem de uma forma mais eficiente para as energias renováveis e soluções de flexibilidade, com uma melhor supervisão regulamentar. A presente proposta assegura que as regras do mercado se mantêm adequadas à sua finalidade para impulsionar a descarbonização eficaz em termos de custos do setor da eletricidade e aumentar a sua resiliência à volatilidade do preço da energia.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A preparação da presente proposta legislativa e do documento de trabalho dos serviços da Comissão baseia-se num vasto conjunto de materiais, que são citados nas notas de rodapé do documento de trabalho dos serviços da Comissão e nas respostas à consulta pública.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta pode ter impacto em alguns direitos fundamentais estabelecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente: a liberdade de empresa (artigo 16.º) e o direito de propriedade (artigo 17.º). Contudo, conforme explicado anteriormente, quando as medidas propostas limitam o exercício destes direitos, esses impactos são considerados necessários e proporcionais para alcançar os objetivos da proposta e, conseqüentemente, constituem restrições legítimas a esses direitos conforme permitido nos termos da Carta.

Por outro lado, a proposta reforça a proteção dos direitos fundamentais, tais como o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), o direito à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), a não discriminação (artigo 21.º), o acesso a serviços de interesse económico geral (artigo 36.º), a integração de um elevado nível de proteção do ambiente (artigo 37.º) e o direito à ação (artigo 47.º), em especial através de várias disposições relativas à capacitação, aos direitos e à proteção dos consumidores.

- **Adequação e simplificação da legislação**

As alterações propostas à Diretiva Eletricidade, ao Regulamento Eletricidade, ao Regulamento REMIT e ao Regulamento ACER centram-se naquilo que é considerado necessário para colmatar as lacunas da atual configuração do mercado da eletricidade no contexto da crise energética e contribuir de uma forma eficaz em termos de custos para a ambição climática da União. Não constituem uma revisão cabal desses instrumentos.

A proposta pode aumentar os requisitos administrativos para as administrações nacionais e as empresas, embora de uma forma proporcional conforme já foi explicado acima. Por exemplo, as medidas propostas para incentivar a utilização de contratos de longa duração, tais como contratos de aquisição de energia e contratos por diferenças bidirecionais podem conduzir a maiores custos e encargos administrativos para as empresas e as administrações nacionais. No entanto, os impactos económicos previstos beneficiarão positivamente as empresas e os consumidores.

As medidas previstas para melhorar a liquidez e a integração dos mercados podem também causar um impacto de curto prazo nas empresas, uma vez que as mesmas terão de se adaptar a novos regimes de comercialização. Este, porém, é considerado mínimo comparativamente com o quadro atual, uma vez que os ganhos económicos da reforma irão ultrapassar, em grande medida, qualquer reorganização administrativa a curto ou longo prazo.

As medidas previstas para reforçar a capacitação, os direitos e as proteções dos consumidores irão alargar os deveres e as obrigações impostos aos comercializadores e operadores de redes com o objetivo de melhorar a escolha, aumentar a proteção e facilitar a participação ativa no mercado pelos consumidores, nomeadamente os agregados familiares. Todavia, os encargos adicionais são mínimos porque estes quadros estão a ser implantados em toda a Europa e, por conseguinte, a simplificação regulamentar é necessária.

As medidas previstas para melhorar o quadro REMIT podem aumentar as obrigações de comunicação de informações impostas a certos participantes no mercado, ainda que de forma proporcionada. No entanto, considera-se que esse aumento é de pouca monta comparativamente com o quadro atual, uma vez que os ganhos em termos de qualidade da supervisão e fiscalização do mercado superarão quaisquer custos administrativos a curto ou longo prazo.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O impacto orçamental associado à proposta de melhoria da configuração do mercado da eletricidade da UE diz respeito aos recursos da Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e da DG Energia que se encontram descritos na ficha financeira legislativa que acompanha a proposta. Fundamentalmente, em relação às novas tarefas a serem realizadas pela ACER, serão necessários quatro equivalentes a tempo inteiro (ETI) para a ACER a partir de 2025, bem como recursos financeiros correspondentes. A carga de trabalho da DG Energia terá um aumento de três ETI.

O impacto orçamental associado à proposta que altera o Regulamento REMIT diz respeito aos recursos da Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e da DG Energia que se encontram descritos na ficha financeira legislativa que acompanha a proposta. Fundamentalmente, as novas tarefas a serem realizadas pela ACER, sobretudo relativas aos poderes de investigação reforçados exigem uma integração de 25 equivalentes a tempo inteiro (ETI) suplementares na ACER a partir de 2025, bem como recursos financeiros correspondentes, embora a maior parte do pessoal suplementar irá ser financiada por taxas. Para o efeito, a Decisão (UE) 2020/2152 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, relativa às taxas devidas à ACER por tarefas ao abrigo do REMIT terá de sofrer adaptações. A carga de trabalho da DG Energia terá um aumento de dois ETI.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão acompanhará a transposição e o cumprimento, pelos Estados-Membros e pelos outros intervenientes, das medidas que devem ser adotadas em última instância e adotará medidas de execução se e quando necessário. Para efeitos de acompanhamento e aplicação a Comissão irá, nomeadamente, ser apoiada pela ACER, em especial em relação ao Regulamento REMIT. A Comissão também estabelecerá contactos com a ACER e as entidades reguladoras nacionais em relação ao Regulamento Eletricidade e à Diretiva Eletricidade.

Além disso, para facilitar a aplicação, a Comissão estará disponível para reuniões bilaterais e chamadas telefónicas com os Estados-Membros em caso de questões específicas.

- **Explicação das disposições concretas das propostas**

As alterações relativas ao Regulamento Eletricidade fornecem esclarecimentos acerca do âmbito de aplicação e objeto do regulamento, salientando a importância de sinais não distorcidos do mercado para proporcionar maior flexibilidade, bem como o papel dos investimentos a longo prazo para atenuar a volatilidade dos preços do mercado de curto prazo nas faturas da eletricidade dos consumidores, nomeadamente indústrias com utilização intensiva de energia, PME e agregados familiares. Clarifica certos princípios fundamentais para negociar nos mercados para o dia seguinte e intradiário. Prevê novas regras relativas ao fornecimento pelos ORT de resposta da procura na forma de um produto de corte de pontas e regras que permitem aos operadores de redes de transporte e aos operadores de redes de distribuição usar dados de contadores específicos. Estipula novas regras relativas aos mercados de eletricidade a prazo, a fim de melhorar a sua liquidez. Inclui novas regras destinadas a clarificar e incentivar o papel e a utilização de contratos de longa duração na forma de contratos de aquisição de energia e contratos por diferenças bidirecionais. Prevê novas regras respeitantes à avaliação das necessidades de flexibilidade pelos Estados-Membros, a possibilidade de introduzirem regimes de apoio à flexibilidade e princípios de configuração para esses regimes de apoio à flexibilidade. Introduce também novos requisitos de transparência para os operadores de redes de transporte no atinente à capacidade disponível para novas ligações na rede.

As alterações relativas à Diretiva Eletricidade preveem novas regras sobre a proteção e a capacitação dos consumidores. A alteração relativa à livre escolha do comercializador introduz novos requisitos para garantir que os clientes podem ter mais do que um comercializador nas suas instalações, permitindo vários contadores (por vezes designados por contadores individuais) para um único ponto de ligação.

As alterações relativas à capacitação e proteção dos consumidores asseguram que é oferecida aos clientes uma variedade de contratos que melhor se adequam às suas circunstâncias, garantindo que todos os clientes têm, pelo menos, um período fixo, uma oferta de preço fixo. Além disso, devem ser prestadas aos clientes informações pré-contratuais claras relativamente a essas ofertas.

É também estabelecido um novo direito para os agregados familiares e as pequenas e médias empresas de participarem na partilha de energia - ou seja, o autoconsumo por consumidores ativos de energia renovável produzida ou armazenada no exterior de instalações de que sejam

integral ou parcialmente proprietários, locatários ou arrendatários ou que lhes tenham sido transferidas por outro cliente ativo.

São também introduzidas novas proteções importantes para os clientes a fim de garantir a comercialização contínua de eletricidade - nomeadamente o requisito de os Estados-Membros designarem comercializadores de último recurso que assumam a responsabilidade pelos clientes de comercializadores que apresentem falhas e proteção contra o corte da ligação para clientes vulneráveis. Os comercializadores também serão obrigados a instituir gestão dos riscos para limitar o risco de falha, implementando estratégias de cobertura apropriadas. As mesmas serão supervisionadas pelas entidades reguladoras nacionais.

As alterações à Diretiva Eletricidade introduzem novos requisitos de transparência para os operadores de redes de distribuição no atinente à capacidade disponível para novas ligações na rede. Clarifica o papel das entidades reguladoras no que diz respeito à plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719.

As alterações relativas ao Regulamento REMIT adaptam o âmbito de aplicação do REMIT às circunstâncias do mercado atuais e em evolução mediante, nomeadamente, o alargamento do âmbito da comunicação de dados a novos mercados de balanço de eletricidade e mercados acoplados, bem como à negociação algorítmica. Assegura uma cooperação mais robusta, mais consolidada e regular entre reguladores de energia e financeiros, incluindo a ACER e a ESMA relativamente a produtos energéticos grossistas derivados. Irá igualmente melhorar o processo para a recolha de informação privilegiada e transparência do mercado mediante o reforço da supervisão da ACER e a adaptação da definição de informação privilegiada. As alterações ao Regulamento REMIT melhoram a supervisão das entidades que comunicam as informações, tais como mecanismos de comunicação registados e pessoas que, a título profissional, efetuem transações. Alterações para melhorar as possibilidades de partilha de dados entre a ACER, as autoridades nacionais pertinentes e a Comissão. A alteração ao REMIT introduz um reforço do papel da ACER em investigações de casos transfronteiriços importantes para lutar contra violações do REMIT. Também estabelece um quadro para harmonização das multas definidas pelas entidades reguladoras a nível nacional.

As alterações relativas ao Regulamento ACER visam clarificar o papel da ACER no tocante à plataforma única de atribuição criada de acordo com o Regulamento (UE) 2016/1719 e no tocante às novas regras introduzidas ao Regulamento Eletricidade respeitantes aos mercados a prazo e aos regimes de apoio à flexibilidade. Clarifica igualmente o papel e as competências da ACER em conformidade com a alteração ao Regulamento REMIT. A alteração à DER II

visa clarificar o âmbito de aplicação das regras relativas aos tipos de regimes de apoio direto ao preço para fontes de energia renováveis que os Estados-Membros podem introduzir.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde setembro de 2021, têm-se registado elevados níveis de preços e de volatilidade nos mercados de eletricidade. Tal como estabelecido pela Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) na sua avaliação da configuração do mercado grossista de eletricidade da União, publicada em abril de 2022¹⁷, tal deve-se principalmente ao preço elevado do gás, que é utilizado como matéria-prima para produzir eletricidade.
- (2) A escalada da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, parte contratante na Comunidade da Energia, e as subsequentes sanções internacionais aplicadas desde fevereiro de 2022 perturbaram os mercados mundiais de energia, exacerbaram o problema dos preços elevados do gás e tiveram repercussões nos preços da eletricidade. A invasão da Ucrânia pela Rússia também gerou incerteza em relação ao aprovisionamento de outras matérias-primas, como a antracite e o petróleo bruto, utilizadas pelas instalações de produção de energia. Tal deu origem a novos aumentos substanciais na volatilidade dos níveis dos preços da eletricidade.
- (3) Em resposta a esta situação, a Comissão apresentou, em outubro de 2021, uma Comunicação sobre os preços da energia, contendo um conjunto de medidas que a UE e os Estados-Membros

¹⁷ Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia, *ACER's Final Assessment of the EU Wholesale Electricity Market Design*, abril de 2022 (não traduzido para português).

podem aplicar para fazer face ao impacto imediato dos preços elevados da energia nos agregados familiares e nas empresas (incluindo apoio ao rendimento, reduções fiscais, medidas de poupança e armazenamento de gás) e para reforçar a resiliência contra futuros choques de preços. Na Comunicação de 8 de março de 2022 intitulada «REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis»¹⁸, a Comissão delineou várias medidas adicionais para reforçar aquele conjunto de medidas e responder ao aumento dos preços da energia. Em 23 de março de 2022, a Comissão também estabeleceu um regime temporário de auxílios estatais para permitir certos subsídios que visam atenuar o impacto dos preços elevados da energia¹⁹.

- (4) Em 18 de maio de 2022, a Comissão apresentou o plano REPowerEU²⁰, que introduziu medidas adicionais que incidiam na poupança de energia, na diversificação do aprovisionamento energético e na implantação acelerada da energia de fontes renováveis com vista a acabar com a dependência da União em relação aos combustíveis fósseis russos, incluindo uma proposta no sentido de aumentar para 45 % a meta da União para 2030 relativa às energias renováveis. Ademais, a Comunicação sobre intervenções a curto prazo no mercado da energia e melhorias a longo prazo da configuração do mercado da eletricidade²¹, além de estabelecer medidas a curto prazo adicionais para combater os preços elevados da energia, identificou domínios da configuração do mercado da eletricidade passíveis de melhoria e anunciou a intenção de avaliar esses domínios com vista à alteração do quadro legislativo.
- (5) Para dar uma resposta urgente à crise dos preços e às preocupações de segurança e combater as subidas dos preços para os cidadãos, e tendo por base uma série de propostas da Comissão, a União adotou um regime sólido de armazenamento de gás²², medidas eficazes de redução da procura de gás e de eletricidade²³, regimes de limitação de preços para evitar lucros excecionais nos mercados do gás e da eletricidade²⁴ e medidas para acelerar os procedimentos de concessão de licenças para instalações de energias renováveis²⁵.
- (6) Um mercado bem integrado, assente no pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, adotado em 2018 e 2019²⁶, deverá permitir à União colher os benefícios económicos de um

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

¹⁹ Comunicação da Comissão — Quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia [C 131 I/01, C/2022/1890].

²⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU [COM(2022) 230].

²¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Intervenções a curto prazo no mercado da energia e melhorias a longo prazo da configuração do mercado da eletricidade – uma linha de ação [COM(2022) 236 final].

²² Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 10.6.2022, p. 173).

²³ Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho, de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás (JO L 206 de 8.8.2022, p. 1) e Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (JO L 261 de 7.10.2022, p. 1).

²⁴ Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (JO L 261 de 7.10.2022, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L 335 de 29.12.2022, p. 36).

²⁶ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1); Diretiva (UE) 2018/2001 do

mercado único da energia em circunstâncias normais de mercado, garantindo a segurança do aprovisionamento e sustentando o processo de descarbonização. A interconectividade transfronteiras também garante o funcionamento mais seguro, mais fiável e eficiente do sistema energético.

- (7) A atual configuração do mercado da eletricidade também ajudou ao surgimento de produtos, serviços e medidas novas e inovadoras em mercados retalhistas de eletricidade, apoiando a eficiência energética e a utilização de energia de fontes renováveis e aumentando a escolha a fim de ajudar os consumidores a reduzirem as suas faturas de energia, incluindo através de instalações de produção de pequena dimensão e serviços emergentes para proporcionar resposta da procura. A inclusão e exploração do potencial da digitalização do sistema energético, por exemplo a participação ativa dos consumidores, deverá ser um elemento fundamental dos futuros mercados e sistemas da eletricidade. Simultaneamente, existe a necessidade de respeitar as escolhas dos consumidores e de lhes permitir beneficiar de uma multiplicidade de ofertas contratuais.
- (8) Porém, no contexto da crise energética, a atual configuração do mercado da eletricidade também revelou várias lacunas importantes, associadas ao impacto de preços elevados e voláteis dos combustíveis fósseis em mercados de eletricidade a curto prazo, que expõem os agregados familiares e as empresas a subidas súbitas e significativas dos preços que afetam as faturas de eletricidade.
- (9) Uma implantação mais célere das energias renováveis e de tecnologias flexíveis não poluentes constitui a forma mais sustentável e eficaz em termos de custos de reduzir estruturalmente a procura de combustíveis fósseis para a produção de eletricidade e para consumo direto através da eletrificação e da integração do sistema energético. Graças aos baixos custos operacionais, as fontes de energia renováveis podem ter um impacto positivo nos preços da eletricidade na União e reduzir o consumo direto de combustíveis fósseis.
- (10) As alterações da configuração do mercado da eletricidade deverão garantir que os benefícios do aumento da implantação das energias renováveis, e da transição energética no seu todo, se repercutem nos consumidores, incluindo os mais vulneráveis, e, em última análise, os protegem de crises energéticas e evitam que mais agregados familiares entrem num círculo vicioso de pobreza energética. As referidas alterações deverão atenuar o impacto dos preços elevados dos combustíveis fósseis, nomeadamente do gás, nos preços da eletricidade, com vista a permitir que os agregados familiares e as empresas colham, a mais longo prazo, os benefícios de energia a preços acessíveis e segura proveniente de fontes renováveis e hipocarbónicas.
- (11) A reforma da configuração do mercado da eletricidade deverá beneficiar não apenas os consumidores domésticos, mas também a competitividade das indústrias da União, facilitando as possibilidades de realizarem os investimentos em tecnologias não poluentes necessários para cumprirem as respetivas vias de transição para o impacto zero. A transição energética na União

Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação) (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82); Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210). Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (reformulação) (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22); Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54); Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação) (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

tem de ser apoiada por uma base sólida de fabrico de tecnologias não poluentes. Estas reformas apoiarão a eletrificação a preços acessíveis da indústria e a posição da União enquanto líder mundial em termos de investigação e inovação em tecnologias de energia limpa.

- (12) Mercados de curto prazo que funcionem de forma correta e eficiente constituem um instrumento essencial para a integração da energia de fontes renováveis e de fontes de flexibilidade no mercado e facilitam a integração do sistema energético de uma forma eficaz em termos de custos.
- (13) Os mercados intradiários são particularmente importantes para a integração de fontes de energia renováveis variáveis no sistema elétrico ao menor custo, uma vez que criam a possibilidade de os participantes no mercado negociarem escassez ou excedentes de eletricidade mais perto do momento de entrega. Uma vez que os produtores de energia de fontes renováveis variáveis só conseguem estimar a sua produção com exatidão perto do momento de entrega, é crucial que disponham do máximo de oportunidades de negociação graças ao acesso a um mercado líquido o mais próximo possível do momento de entrega da eletricidade.
- (14) Por conseguinte, é importante que os mercados intradiários se adaptem à participação de tecnologias de energias renováveis variáveis, tais como a solar e a eólica, bem como à participação da resposta do lado da procura e do armazenamento. A liquidez dos mercados intradiários deve ser melhorada com a partilha de carteiras de ordens entre operadores de mercado numa zona de ofertas, também quando as capacidades interzonais estão definidas em zero ou após a hora de fecho do mercado intradiário. Ademais, é adequado definir a hora de fecho do mercado intradiário de forma mais próxima da hora de fornecimento, a fim de maximizar as oportunidades para os participantes no mercado negociarem escassez e excedentes de eletricidade e contribuir para uma melhor integração das energias renováveis variáveis no sistema elétrico.
- (15) Os mercados de eletricidade a curto prazo deverão ainda garantir aos prestadores de serviços de flexibilidade de pequena escala a possibilidade de participação, reduzindo o valor mínimo de licitação.
- (16) A fim de garantir a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis variáveis e reduzir a necessidade de produzir eletricidade com base em combustíveis fósseis em momentos em que se verifique uma elevada procura de eletricidade combinada com baixos níveis de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis variáveis, os operadores de redes de transporte deverão poder conceber um produto de corte de pontas que permita à resposta da procura contribuir para a diminuição de picos de consumo no sistema elétrico a horas específicas do dia. O produto de corte de pontas deverá contribuir para maximizar a integração de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no sistema, transferindo o consumo de eletricidade para momentos do dia com maior produção de eletricidade a partir de fontes renováveis. Dado que o produto de corte de pontas visa reduzir e transferir o consumo de eletricidade, o âmbito deste produto deve limitar-se à resposta do lado da procura. A aquisição do produto de corte de pontas deve ser realizada de forma que não se sobreponha à ativação de produtos de balanço que visam manter a estabilidade da frequência do sistema elétrico. Para verificar os volumes de redução da procura ativada, o operador da rede de transporte deve usar uma base de referência que reflita o consumo de eletricidade previsto sem a ativação do produto de corte de pontas.
- (17) Os consumidores têm vindo a ser progressivamente dotados de sistemas de contadores inteligentes, que lhes permitem participar ativamente nos mercados de eletricidade e lhes proporcionam flexibilidade. Contudo, em vários Estados-Membros a implantação de sistemas

de contadores inteligentes permanece lenta. Nos casos em que ainda não estejam instalados sistemas de contadores inteligentes e nos casos em que os sistemas de contadores inteligentes não facultem um nível suficiente de granularidade dos dados, os operadores de redes de transporte e de distribuição devem poder usar dados de contadores específicos para fins de observabilidade e liquidação de serviços de flexibilidade, tais como a resposta da procura e o armazenamento de energia. Possibilitar a utilização de dados de contadores específicos para fins de observabilidade e liquidação deverá facilitar a participação ativa dos consumidores no mercado e o desenvolvimento da sua resposta da procura. A utilização de dados destes contadores específicos deverá estar acompanhada de requisitos de qualidade relacionados com os dados.

- (18) O presente regulamento estabelece uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD. Os Estados-Membros devem garantir o cumprimento de todos os princípios e obrigações de proteção de dados pessoais estabelecidos no RGPD, incluindo em matéria de minimização dos dados. Sempre que os objetivos da diretiva possam ser alcançados sem tratamento de dados pessoais, os prestadores de serviços devem recorrer a dados anonimizados e agregados.
- (19) Os consumidores e os comercializadores necessitam de mercados a prazo eficazes e eficientes para cobrirem a sua exposição ao preço a longo prazo e diminuírem a dependência dos preços a curto prazo. Para garantir que os clientes de energia em toda a UE podem beneficiar plenamente das vantagens de mercados de eletricidade integrados e da concorrência na União, o funcionamento do mercado de eletricidade a prazo da União deve ser melhorado através da criação de plataformas virtuais regionais com vista a superar a atual fragmentação do mercado e a baixa liquidez registada em muitas zonas de ofertas. As plataformas virtuais regionais devem abranger várias zonas de ofertas, garantindo, simultaneamente, uma correlação de preços adequada. Algumas zonas de ofertas podem não estar abrangidas por uma plataforma virtual em termos da contribuição para o preço de referência da plataforma. No entanto, os participantes no mercado dessas zonas de ofertas devem, ainda assim, ser capazes de realizar operações de cobertura através de uma plataforma.
- (20) As plataformas virtuais devem refletir o preço agregado de várias zonas de ofertas e fornecer um preço de referência, que os operadores de mercado devem usar para oferecer produtos de cobertura a prazo. Nessa medida, as plataformas virtuais não devem ser entendidas como entidades que preparam ou executam operações. Ao fornecerem um índice de preço de referência, as plataformas virtuais regionais devem possibilitar a agregação de liquidez e proporcionar melhores oportunidades de cobertura aos participantes no mercado.
- (21) A fim de reforçar as possibilidades de cobertura ao dispor dos participantes no mercado, importa alargar o papel da plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão. A plataforma única de atribuição deve oferecer a negociação de direitos financeiros de transporte a longo prazo entre as diferentes zonas de ofertas e as plataformas virtuais regionais. As ordens que os participantes no mercado apresentem relativamente a direitos financeiros de transporte devem ser compensadas por uma atribuição simultânea de capacidade interzonal a longo prazo. Importa que essa compensação e atribuição se realize regularmente, a fim de garantir liquidez suficiente e, por conseguinte, possibilidades de cobertura eficientes para os participantes no mercado. Os direitos de transporte a longo prazo devem ser emitidos com prazos de vencimento frequentes (desde o mês seguinte até, pelo menos, três anos seguintes), a fim de estarem alinhados com o horizonte temporal de cobertura típico dos participantes no mercado. A plataforma única de atribuição

deve estar sujeita a acompanhamento e controlo do cumprimento para garantir que exerce adequadamente as suas tarefas.

- (22) As tarifas de rede devem incentivar os operadores de redes de transporte e de distribuição a recorrerem a serviços de flexibilidade através da continuação do desenvolvimento de soluções inovadoras para otimizar a rede existente e adquirir serviços de flexibilidade, nomeadamente resposta da procura ou armazenamento. Para o efeito, as tarifas de rede devem ser concebidas de maneira que tenha em conta as despesas operacionais e de capital dos operadores das redes ou uma combinação eficiente de ambas para que possam operar o sistema elétrico de forma eficaz em termos de custos. Tal contribuiria também para integrar as energias renováveis ao menor custo para o sistema elétrico e permitiria aos clientes finais valorizar as suas soluções de flexibilidade.
- (23) As fontes de energia renováveis ao largo, tais como a energia eólica marítima, a energia oceânica e a energia fotovoltaica flutuante, desempenharão um papel fulcral na criação de um sistema de energia amplamente baseado nas energias renováveis e na garantia da neutralidade climática até 2050. Todavia, existem obstáculos substanciais à sua implantação mais generalizada e eficiente que impedem a expansão em grande escala necessária para alcançar esses objetivos. Futuramente, poderão surgir obstáculos similares para outras tecnologias ao largo. Esses obstáculos incluem riscos de investimento associados à situação topográfica única de projetos híbridos ao largo ligados a mais do que um mercado. A fim de reduzir o risco de investimento para os promotores destes projetos ao largo e garantir que os projetos numa zona de ofertas ao largo têm pleno acesso aos mercados adjacentes, os operadores de redes de transporte devem garantir o acesso do projeto ao largo à capacidade da respetiva interligação híbrida para todas as unidades de tempo do mercado. Se as capacidades de transporte disponíveis forem reduzidas de tal modo que impossibilite a entrega ao mercado da quantidade total de eletricidade produzida que o projeto ao largo seria capaz de exportar noutras condições, o operador da rede de transporte ou os operadores responsáveis pela necessidade de limitar a capacidade devem, no futuro, ser autorizados a compensar proporcionalmente o operador do projeto ao largo usando as receitas provenientes do congestionamento. Esta compensação deve estar exclusivamente relacionada com a capacidade de produção disponível para o mercado, que pode estar dependente das condições meteorológicas e exclui situações de indisponibilidade e operações de manutenção do projeto ao largo. Os pormenores, incluindo as condições nas quais a medida pode expirar, deverão ser definidos num regulamento de execução.
- (24) No mercado grossista para o dia seguinte, as centrais elétricas com custos marginais mais baixos são despachadas em primeiro lugar, mas o preço recebido por todos os participantes no mercado é definido pela última central necessária para cobrir a procura, que é a central com os custos marginais mais elevados, quando os mercados encerram. Neste contexto, a crise energética mostrou que uma subida do preço do gás e da antracite pode traduzir-se em aumentos excecionais e duradouros dos preços a que as instalações de produção a gás e a carvão licitam no mercado grossista para o dia seguinte. Por sua vez, esta circunstância conduziu a preços excecionalmente elevados no mercado para o dia seguinte na União, uma vez que as instalações de produção a gás e a carvão são amiúde as centrais com os custos marginais mais elevados necessárias para satisfazer a procura de eletricidade.
- (25) Tendo em conta o papel do preço no mercado para o dia seguinte como referência para o preço noutros mercados grossistas de eletricidade, e o facto de que todos os participantes no mercado recebem o preço de equilíbrio, as tecnologias com custos marginais significativamente mais baixos registaram consistentemente receitas mais elevadas.

- (26) Para alcançar as suas metas de descarbonização e os objetivos estabelecidos no plano REPowerEU no sentido de se tornar mais independente do ponto de vista energético, a União tem de acelerar de forma mais pronunciada a implantação das energias renováveis. Atendendo aos investimentos necessários para alcançar estes objetivos, o mercado deve assegurar que é estabelecido um sinal de preço a longo prazo.
- (27) Neste quadro, os Estados-Membros devem pugnar por criar as condições de mercado certas para instrumentos baseados no mercado a longo prazo, tais como contratos de aquisição de energia (CAE). Os CAE são contratos de aquisição bilaterais celebrados entre produtores e compradores de eletricidade. Proporcionam estabilidade dos preços a longo prazo para o cliente e a segurança necessária para o produtor tomar uma decisão de investimento. Contudo, são poucos os Estados-Membros que têm mercados de CAE ativos e os compradores estão normalmente limitados a grandes empresas, até porque os CAE enfrentam um conjunto de obstáculos, em especial a dificuldade de cobrir o risco de incumprimento do adquirente nestes contratos de longa duração. Ao definirem as políticas para alcançar os objetivos de descarbonização energética estabelecidos nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, os Estados-Membros devem ter em consideração a necessidade de criar um mercado de CAE dinâmico.
- (28) De acordo com o artigo 15.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros devem efetuar uma avaliação dos obstáculos regulamentares e administrativos em matéria de CAE renovável e devem eliminar os obstáculos injustificados e facilitar o recurso a esses acordos. Além disso, os Estados-Membros devem descrever as políticas e as medidas destinadas a facilitar o recurso a CAE renovável nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima. Sem prejuízo dessa obrigação de facultar informações sobre o contexto regulamentar em que se insere o mercado de CAE, os Estados-Membros devem garantir que estão disponíveis instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento, por parte do adquirente, das obrigações de pagamento a longo prazo no âmbito dos CAE para empresas que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE e que não se encontram em dificuldades financeiras, em consonância com os artigos 107.º e 108.º do TFUE. Os Estados-Membros poderão decidir criar um regime de garantia a preços de mercado. Os Estados-Membros devem incluir disposições para evitar a redução da liquidez nos mercados de eletricidade, tais como o recurso a CAE financeiros. Os Estados-Membros não poderão apoiar CAE relativos à aquisição de energia produzida a partir de combustíveis fósseis. Embora a abordagem predefinida deva excluir a discriminação entre consumidores, os Estados-Membros poderão decidir direcionar estes instrumentos para categorias específicas de consumidores, aplicando critérios objetivos e não discriminatórios. Neste âmbito, os Estados-Membros devem ter em conta o potencial papel dos instrumentos disponibilizados a nível da União, por exemplo pelo Banco Europeu de Investimento (BEI).
- (29) Os Estados-Membros têm ao seu dispor diversos instrumentos para apoiar o desenvolvimento de mercados de CAE quando concebem e atribuem apoio público. Permitir que os promotores de projetos de energias renováveis que participam num concurso de apoio público reservem uma parte da produção para venda no âmbito de um CAE contribuiria para alimentar e fazer crescer os mercados de CAE. Além disso, aquando da avaliação das propostas a concurso, os Estados-Membros devem esforçar-se por aplicar critérios que incentivem o acesso ao mercado de CAE por intervenientes que enfrentam obstáculos à entrada, tais como pequenas e médias empresas (PME), dando preferência a proponentes que apresentem um compromisso de assinatura de um CAE relativo a parte da produção do projeto por um ou vários potenciais compradores que enfrentam dificuldades no acesso ao mercado de CAE.

- (30) Sempre que os Estados-Membros decidirem apoiar com financiamento público («regimes de apoio direto ao preço») novos investimentos na produção de eletricidade hipocarbónica não baseada em combustíveis fósseis, a fim de alcançar os objetivos de descarbonização da União, esses regimes devem ser estruturados sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais, a fim de incluir, além de uma garantia de receitas, um limite máximo das receitas de mercado dos ativos de produção em causa. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.
- (31) Tais contratos por diferenças bidirecionais garantiriam que as receitas dos produtores decorrentes de novos investimentos na produção de eletricidade que beneficiam de apoio público se tornam mais independentes dos preços voláteis da produção baseada em combustíveis fósseis que normalmente define o preço no mercado para o dia seguinte.
- (32) Contudo, visto que a limitação de estabelecer regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais reduz os tipos de regimes de apoio direto ao preço que os Estados-Membros podem adotar no tocante a fontes de energia renováveis, é adequado que esta possibilidade se limite a tecnologias hipocarbónicas e não baseadas em combustíveis fósseis, com custos operacionais baixos e estáveis, e a tecnologias que normalmente não proporcionam flexibilidade ao sistema elétrico, excluindo simultaneamente tecnologias que se encontram em fases incipientes de implantação no mercado. Tal afigura-se necessário para garantir que a viabilidade económica das tecnologias de produção com elevados custos marginais não é comprometida e para manter os incentivos das tecnologias que podem oferecer flexibilidade ao sistema elétrico para licitar no mercado da eletricidade com base nos seus custos de oportunidade. Além disso, a limitação de estabelecer regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais não deverá aplicar-se a tecnologias emergentes cuja adoção possa ser promovida mais adequadamente por meio de outros tipos de regimes de apoio direto ao preço. A limitação não deve prejudicar a eventual isenção de instalações de pequena dimensão e projetos de demonstração nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho e deve ter em conta as especificidades das comunidades de energia renovável, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 7, da referida diretiva.
- (33) Atendendo à necessidade de proporcionar segurança regulamentar aos produtores, a obrigação de os Estados-Membros aplicarem regimes de apoio direto ao preço para a produção de eletricidade sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais deve aplicar-se apenas a novos investimentos na produção de eletricidade a partir das fontes especificadas no considerando acima.
- (34) Graças ao limite máximo das receitas de mercado, os regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais deverão proporcionar uma fonte adicional de receitas para os Estados-Membros em períodos de preços elevados da energia. Para atenuar ainda mais o impacto dos preços elevados da eletricidade nas faturas de energia dos consumidores, os Estados-Membros devem garantir que as receitas cobradas aos produtores abrangidos por regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais são transferidas para todos os clientes finais de eletricidade, incluindo agregados familiares, PME e consumidores industriais, com base no respetivo consumo. A redistribuição das receitas deve efetuar-se de forma que assegure que os consumidores continuam parcialmente expostos ao sinal de preço, levando a que reduzam o consumo quando os preços são elevados ou o transfiram para períodos de preços mais baixos (que são normalmente

períodos com uma maior percentagem de produção a partir de fontes de energia renováveis). Os Estados-Membros devem garantir que a redistribuição das receitas aos consumidores finais de eletricidade não afeta as condições equitativas e a concorrência entre os diferentes comercializadores.

- (35) Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que os regimes de apoio direto ao preço, independentemente do formato que assumam, não comprometem o funcionamento eficiente, competitivo e líquido dos mercados de eletricidade, preservando os incentivos aos produtores para que reajam aos sinais do mercado, nomeadamente cessando a produção quando os preços da eletricidade são inferiores aos custos de exploração, e aos clientes finais para que reduzam o consumo quando os preços da eletricidade são elevados. Os Estados-Membros devem garantir que os regimes de apoio não constituem um obstáculo ao desenvolvimento de contratos comerciais, tais como os CAE.
- (36) Assim, os contratos por diferenças bidirecionais e os contratos de aquisição de energia desempenham papéis complementares na promoção da transição energética e na concessão dos benefícios das energias renováveis e hipocarbónicas aos consumidores. Sob reserva dos requisitos previstos no presente regulamento, os Estados-Membros devem ser livres de decidir quais os instrumentos que utilizam para alcançar os seus objetivos de descarbonização. Através dos CAE, os investidores privados contribuem para uma maior utilização de energias renováveis e hipocarbónicas, bloqueando simultaneamente os preços da eletricidade num nível baixo e estável a longo prazo. As entidades públicas, em nome dos consumidores, alcançam o mesmo objetivo através de contratos por diferenças bidirecionais. Ambos os instrumentos são necessários para alcançar as metas de descarbonização da União através da utilização de energias renováveis e hipocarbónicas, promovendo simultaneamente os benefícios da produção de eletricidade a baixo custo para os consumidores.
- (37) A implantação acelerada das energias renováveis exige uma disponibilidade crescente de soluções de flexibilidade que assegurem a sua integração na rede e permitam que o sistema e a rede de eletricidade se adaptem à variabilidade da produção e do consumo de eletricidade em diferentes horizontes temporais. As entidades reguladoras devem avaliar periodicamente a necessidade de flexibilidade no sistema elétrico com base nas informações facultadas pelos operadores das redes de transporte e de distribuição. A avaliação das necessidades de flexibilidade do sistema elétrico deve ter em conta todos os investimentos existentes e previstos (incluindo ativos existentes que ainda não estejam ligados à rede) em fontes de flexibilidade, nomeadamente a produção flexível de eletricidade, as interligações, a resposta do lado da procura, o armazenamento de energia ou a produção de combustíveis renováveis, tendo em vista a necessidade de descarbonizar o sistema energético. Neste contexto, os Estados-Membros devem definir um objetivo nacional para soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento, o qual devem também refletir nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima.
- (38) Para satisfazerem as necessidades de investimento relacionadas com o objetivo nacional para as soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento, os Estados-Membros podem conceber ou reformular mecanismos de capacidade para criarem um mecanismo de capacidade ecológico e flexível. Os Estados-Membros que apliquem um mecanismo de capacidade em conformidade com as regras em vigor devem promover a participação de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento, introduzindo critérios ou características suplementares na conceção do mecanismo.

- (39) Para contribuir para os objetivos de proteção do ambiente, o limite de emissões de CO₂ previsto no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser considerado um limite superior. Por conseguinte, os Estados-Membros poderão definir normas de desempenho técnico e limites de emissões de CO₂ que restrinjam a participação em mecanismos de capacidade a tecnologias flexíveis e que não usam energia fóssil, em plena consonância com as Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia²⁷, que incentivam os Estados-Membros a introduzir critérios ecológicos nos mecanismos de capacidade.
- (40) Além disso, se não aplicarem um mecanismo de capacidade ou se os critérios ou as características suplementares introduzidas na conceção do mecanismo de capacidade forem insuficientes para alcançar as necessidades de investimento relacionadas com o objetivo nacional para a resposta da procura e o armazenamento, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio à flexibilidade que consistam em pagamentos pela capacidade disponível de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento.
- (41) A ligação de novas instalações de produção e de procura, em especial instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, enfrenta frequentemente atrasos nos procedimentos de ligação à rede. Uma das razões para esses atrasos é a falta de capacidade de rede disponível no local escolhido pelo investidor, o que implica a necessidade de ampliações ou reforços da rede para ligar as instalações ao sistema de forma segura. A imposição de um novo requisito aos operadores do sistema elétrico, tanto a nível do transporte como da distribuição, nomeadamente o de publicar e atualizar informações sobre a capacidade de rede disponível nas respetivas áreas de exploração, contribuiria para que os investidores tomassem decisões com base em informações relativas à disponibilidade de capacidade de rede no sistema e, dessa forma, para a necessária aceleração da implantação das energias renováveis.
- (42) Além disso, para combater o problema da delonga na resposta a pedidos de ligação à rede, os operadores de redes de transporte e de distribuição devem fornecer informações claras e transparentes aos utilizadores da rede sobre o estado e a tramitação dos seus pedidos de ligação. Os operadores de redes de transporte e de distribuição devem procurar prestar essas informações no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.
- (43) Durante a crise energética, os consumidores foram expostos a preços de energia extremamente voláteis nos mercados grossistas e tiveram poucas oportunidades de participar no mercado da energia. Por conseguinte, muitos agregados familiares têm enfrentado dificuldades no pagamento das faturas. Apesar de os consumidores vulneráveis e as pessoas em situação de pobreza energética serem os mais afetados²⁸, os agregados familiares de rendimento médio também têm vindo a confrontar-se com este tipo de dificuldades. É, pois, importante atualizar os direitos e as proteções dos consumidores, permitindo-lhes beneficiar da transição energética, dissociar as faturas de eletricidade dos movimentos de preços a curto prazo nos mercados de energia e reequilibrar a distribuição do risco entre comercializadores e consumidores.
- (44) Os consumidores devem ter acesso a uma vasta gama de ofertas, para que possam escolher um contrato de acordo com as suas necessidades. No entanto, os comercializadores reduziram as

²⁷ Comunicação da Comissão — Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (JO C 80 de 18.2.2022, p. 1).

²⁸ Determinados grupos enfrentam um risco acrescido de pobreza energética ou são mais suscetíveis aos impactos adversos da pobreza energética, nomeadamente as mulheres, as pessoas com deficiência, os idosos, as crianças e as pessoas de minorias raciais ou étnicas.

suas ofertas, os contratos a preço fixo tornaram-se raros e a variedade de ofertas tornou-se limitada. Os consumidores devem ter sempre a possibilidade de optar por um contrato a termo e com preço fixo acessível, e os comercializadores não devem alterar unilateralmente os termos e condições antes do termo desse contrato.

- (45) Quando os comercializadores não garantem a devida cobertura da sua carteira de eletricidade, quaisquer variações nos preços grossistas da eletricidade podem deixá-los financeiramente em risco, levando-os à falência e à consequente transferência dos custos para os consumidores e para outros utilizadores da rede. Importa, pois, garantir que os comercializadores beneficiam de cobertura adequada quando oferecem contratos a preço fixo. Uma estratégia de cobertura adequada deve ter em conta o acesso dos comercializadores à sua própria produção e a sua capitalização, bem como a exposição a variações dos preços no mercado grossista.
- (46) Os consumidores devem poder escolher o comercializador que lhes ofereça o preço e o serviço mais adequados às suas necessidades. Os avanços nas tecnologias de contagem e de contagem separada, combinados com as tecnologias da informação e comunicação, permitem que, hoje em dia, seja tecnicamente possível ter múltiplos comercializadores para uma única instalação. Se assim o desejarem, os clientes devem poder tirar partido destas possibilidades e escolher um comercializador distinto, nomeadamente de eletricidade, para aparelhos, como bombas de calor ou veículos elétricos, com um consumo particularmente elevado ou que tenham capacidade para mudar automaticamente o consumo de eletricidade em resposta a sinais de preços. Além disso, graças a contadores específicos de resposta rápida que estão ligados ou incorporados em aparelhos com cargas flexíveis e controláveis, os clientes finais podem participar noutros regimes de resposta da procura baseados em incentivos que prestem serviços de flexibilidade no mercado da eletricidade e aos operadores das redes de transporte e de distribuição. De um modo geral, estes mecanismos deverão contribuir para um maior uso da resposta da procura e para a capacitação dos consumidores, permitindo-lhes ter um maior controlo sobre a utilização e as faturas de energia, proporcionando simultaneamente ao sistema elétrico uma maior flexibilidade para lidar com as flutuações na oferta e na procura.
- (47) Devido à complexidade crescente das ofertas de energia e às diferentes práticas comerciais, os consumidores têm muitas vezes dificuldade em compreender plenamente as condições dos serviços que contratam. Existe, concretamente, falta de clareza quanto à forma como o preço é fixado, às condições de renovação do contrato, às consequências da rescisão de um contrato ou aos motivos para a alteração das condições pelo comercializador. Importa, pois, que os comercializadores ou os participantes no mercado envolvidos na agregação prestem aos consumidores, de forma breve e facilmente compreensível e antes da assinatura do contrato, as informações essenciais sobre as ofertas de energia.
- (48) Para garantir a continuidade do fornecimento aos consumidores em caso de falha do comercializador, os Estados-Membros devem ser obrigados a designar comercializadores de último recurso, que podem ser tratados como prestadores de serviço universal. Esses comercializadores podem ser a divisão de vendas de uma empresa verticalmente integrada que também exerça funções de distribuição, contanto que cumpra os requisitos de separação previstos no artigo 35.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho. No entanto, tal não implica a obrigação de os Estados-Membros fornecerem eletricidade a um determinado preço mínimo fixo.
- (49) A partilha de energia pode criar resiliência contra os efeitos nas faturas de energia dos consumidores decorrentes de preços elevados e voláteis no mercado grossista, capacita um grupo mais alargado de consumidores que, caso contrário, não teriam a opção de se tornarem clientes ativos devido a constrangimentos financeiros ou espaciais, nomeadamente os

consumidores vulneráveis ou em situação de pobreza energética, e conduz a uma maior utilização das energias renováveis ao mobilizar investimentos adicionais de capital privado e diversificar as vias de remuneração. Com a integração de sinais de preços e instalações de armazenamento convenientes, a partilha de eletricidade pode ajudar a criar os alicerces que permitirão explorar o potencial de flexibilidade dos pequenos consumidores.

- (50) Os clientes ativos que sejam proprietários, locatários ou arrendatários de uma instalação de armazenamento ou de produção devem ter o direito de partilhar a produção excedentária e de capacitar outros consumidores para se tornarem clientes ativos, ou de partilhar a energia renovável produzida ou armazenada em instalações das quais sejam coproprietários, colocatários ou coarrendatários, diretamente ou através de um terceiro. Os acordos de partilha de energia baseiam-se num acordo contratual privado entre clientes ativos ou são organizados através de uma entidade jurídica. Uma entidade jurídica que incorpore os critérios de uma comunidade de energia renovável, na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou de uma comunidade de cidadãos para a energia, na aceção da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, pode partilhar com os seus membros a eletricidade produzida em instalações das quais seja proprietária exclusiva. O quadro de proteção e de autonomização aplicável à partilha de energia deve prestar especial atenção aos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética.
- (51) A partilha de energia operacionaliza o consumo coletivo de eletricidade de produção própria ou armazenada injetada na rede por vários clientes ativos atuando em conjunto. Os Estados-Membros devem implantar uma infraestrutura informática adequada que permita a correspondência administrativa, dentro de um determinado período de consumo, com a energia renovável de produção própria ou armazenada, para efeitos do cálculo da componente energia da fatura energética. A produção destas instalações deve ser distribuída entre os perfis de carga dos consumidores agregados com base em métodos de cálculo estáticos, variáveis ou dinâmicos que possam ser predefinidos ou acordados pelos clientes ativos.
- (52) Os clientes vulneráveis devem ser devidamente protegidos contra os cortes de eletricidade e não devem ser colocados numa posição que os obrigue a desligar-se. Os comercializadores e todas as autoridades nacionais competentes continuam a desempenhar um papel essencial na identificação das medidas adequadas, tanto a curto como a longo prazo, que devem ser disponibilizadas aos clientes vulneráveis para que giram a utilização e as despesas de energia, incluindo através de uma cooperação estreita com os sistemas de segurança social.
- (53) As intervenções públicas na fixação dos preços de comercialização de eletricidade constituem, em princípio, uma medida que causa distorções no mercado. Por conseguinte, estas intervenções só podem ser realizadas como obrigações de serviço público e estão sujeitas a condições específicas. Ao abrigo da presente diretiva, é possível fixar preços regulados para os agregados familiares em situação de pobreza energética e vulneráveis, inclusive abaixo do custo, e, a título transitório, para os agregados familiares e as microempresas. Em períodos de crise, quando os preços da eletricidade nos mercados grossista e retalhista aumentam significativamente, originando um impacto negativo na economia em geral, os Estados-Membros devem ser autorizados a alargar temporariamente a aplicação de preços regulados também às PME. Tanto no caso dos agregados familiares como das PME, os Estados-Membros devem ser temporariamente autorizados a fixar preços regulados abaixo do custo, contanto que tal não crie distorções entre comercializadores e que estes sejam compensados pelos custos do fornecimento abaixo do custo. No entanto, importa garantir que essa regulação de preços é objetiva e não incentiva o aumento do consumo. Deve, pois, ser limitada a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares, no caso destes, e a 70 % do consumo do ano anterior, no caso das PME. A

Comissão deve determinar quando se está perante uma crise dos preços da eletricidade e, por conseguinte, quando é que esta possibilidade se torna aplicável. Deve ainda especificar o período de validade da decisão pela qual declara uma crise de preços da eletricidade, durante o qual a extensão temporária dos preços regulados se aplica, e que pode ir até um ano. Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente regulamento constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

- (54) As medidas previstas no presente regulamento também não prejudicam a aplicação da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) 2016/1011 e do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (55) O Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho devem ser alterados em conformidade.
- (56) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade

O Regulamento (UE) 2019/943 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, permitam o desenvolvimento de mercados a prazo de eletricidade que concedam aos comercializadores e consumidores a possibilidade de cobrirem riscos de volatilidade futura nos preços da eletricidade ou de se protegerem contra esses riscos, capacitem os consumidores, garantam a competitividade no mercado global, reforcem a flexibilidade através da resposta da procura, do armazenamento de energia e de outras soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, garantam a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição e permitam a integração do mercado e a integração setorial, bem como a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis;»;

b) É aditada a seguinte alínea:

«e) Apoiar investimentos a longo prazo na produção de energia renovável e permitir que os consumidores tornem as suas faturas de energia menos dependentes das flutuações dos preços no mercado de eletricidade a curto prazo, sobretudo dos preços dos combustíveis fósseis a médio e a longo prazo.»;

2) Ao artigo 2.º, são aditados os seguintes pontos:

«72) “Hora de ponta”, uma hora em que é registado o consumo mais elevado de eletricidade, combinado com um nível baixo de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, tendo em conta as trocas interzonais;

- 73) “Corte de pontas”, a capacidade dos participantes no mercado de reduzirem o consumo de eletricidade nas horas de ponta, determinada pelo operador da rede de transporte;
- 74) “Produto de corte de pontas”, um produto de mercado através do qual os participantes no mercado podem prestar um serviço de corte de pontas aos operadores de redes de transporte;
- 75) “Plataforma virtual”, uma região imaterial que abrange mais do que uma zona de ofertas, para a qual é fixado um preço indexado em aplicação de uma metodologia;
- 76) “Contrato por diferenças bidirecional”, um contrato assinado entre o operador de uma instalação de produção de energia e uma contraparte, geralmente uma entidade pública, que prevê simultaneamente uma proteção da remuneração mínima e um limite da remuneração excessiva; o contrato visa preservar os incentivos para que a instalação de produção opere e participe de forma eficiente nos mercados de eletricidade e cumpre os princípios previstos no artigo 4.º, n.º 2 e n.º 3, primeiro e terceiro parágrafos, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- 77) “Contrato de aquisição de energia”, ou “CAE”, um contrato nos termos do qual uma pessoa singular ou coletiva aceita comprar eletricidade a um produtor de eletricidade em condições de mercado;
- 78) “Receitas de mercado”, os rendimentos obtidos por um produtor de eletricidade em troca da venda e da entrega de eletricidade na União, independentemente da forma contratual que essa troca assuma e excluindo qualquer apoio concedido pelos Estados-Membros;
- 79) “Contador específico”, um dispositivo afixado ou incorporado num ativo que vende serviços de flexibilidade ou de resposta da procura no mercado da eletricidade ou a operadores de redes de transporte e de distribuição;
- 80) “Flexibilidade”, a capacidade de um sistema elétrico para ajustar a variabilidade dos padrões de produção e de consumo e a disponibilidade da rede nos vários períodos de operação do mercado pertinentes.»;

3) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os operadores de redes de transporte e os operadores nomeados do mercado da eletricidade, ou uma entidade por eles designada, devem organizar conjuntamente a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiários, nos termos do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão. Os operadores

de redes de transporte e os operadores nomeados do mercado da eletricidade devem cooperar a nível da União ou, quando for mais adequado, a nível regional, a fim de maximizar a eficiência e a eficácia do comércio de eletricidade para o dia seguinte e intradiário na União. A obrigação de cooperar aplica-se sem prejuízo do direito da concorrência da União. Nas suas funções relacionadas com o comércio de eletricidade, os operadores de redes de transporte e os operadores nomeados do mercado da eletricidade são objeto de supervisão regulamentar pelas entidades reguladoras nos termos do artigo 59.º da Diretiva (UE) 2019/944 e pela ACER nos termos dos artigos 4.º e 8.º do Regulamento (UE) 2019/942.»;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Maximizar as oportunidades de todos os participantes no mercado atuarem no comércio interzonal e intrazonal de forma não discriminatória e o mais próximo possível do tempo real em todas as zonas de ofertas;»;

ii) é inserida a seguinte alínea c-A):

«c-A) Ser organizados de maneira que assegure a partilha de liquidez entre todos os operadores nomeados do mercado da eletricidade, tanto para o comércio interzonal como para o comércio intrazonal;»;

4) São aditados os seguintes artigos 7.º-A e 7.º-B:

«Artigo 7.º-A

Produto de corte de pontas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva Eletricidade, os operadores das redes de transporte podem adquirir produtos de corte de pontas para alcançarem uma redução da procura de eletricidade durante as horas de ponta.
2. Os operadores das redes de transporte que pretendam adquirir um produto de corte de pontas devem apresentar à entidade reguladora do Estado-Membro em causa uma proposta que estabeleça o dimensionamento e as condições da aquisição desse produto. A proposta do operador da rede de transporte deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) O dimensionamento do produto de corte de pontas assenta numa análise da necessidade de um serviço adicional para garantir a segurança do abastecimento. Essa análise deve ter em conta uma norma de fiabilidade ou critérios objetivos e transparentes de estabilidade da rede aprovados pela entidade reguladora. O dimensionamento tem em

conta a previsão da procura, a previsão da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a previsão de outras fontes de flexibilidade na rede. O dimensionamento do produto de corte de pontas é limitado a fim de garantir que os benefícios esperados do produto não excedem os custos previstos;

- b) A aquisição de um produto de corte de pontas assenta em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios e limita-se à resposta da procura;
 - c) A aquisição do produto de corte de pontas é efetuada através de procedimento de concurso e a seleção recai sobre o proponente que apresenta o custo mais baixo de cumprimento de critérios técnicos e ambientais predefinidos;
 - d) Os contratos relativos a produtos de corte de pontas não são celebrados mais de dois dias antes da respetiva ativação e a duração do contrato não excede um dia;
 - e) A ativação do produto de corte de pontas não reduz a capacidade interzonal;
 - f) A ativação do produto de corte de pontas não ocorre após o encerramento do mercado para o dia seguinte e antes do início do mercado de balanço;
 - g) O produto de corte de pontas não implica o início de produção a montante do ponto de contagem.
3. A redução efetiva do consumo resultante da ativação de um produto de corte de pontas deve ser medida por comparação com uma base de referência que reflita o consumo de eletricidade previsto na ausência da ativação do produto de corte de pontas. Os operadores de redes de transporte devem desenvolver uma metodologia de referência em consulta com os participantes no mercado e apresentá-la à entidade reguladora.
4. As entidades reguladoras aprovam a proposta dos operadores de redes de transporte que pretendam adquirir um produto de corte de pontas e a metodologia de referência apresentadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 ou solicitam aos operadores de redes de transporte que alterem a proposta se esta não cumprir os requisitos previstos nestes números.

Artigo 7.º-B

Contador específico

- 1. Os Estados-Membros devem permitir que os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição utilizem dados de contadores específicos para fins de observabilidade e liquidação de serviços de resposta da procura e de flexibilidade, incluindo de sistemas de armazenamento.
- 2. Os Estados-Membros devem estabelecer requisitos aplicáveis a um processo de validação dos dados de um contador específico, a fim de verificar e assegurar a qualidade dos respetivos dados.»;

5) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«Os operadores nomeados do mercado da eletricidade devem permitir aos participantes no mercado que realizem transações de energia da forma mais próxima do tempo real quanto possível, e pelo menos até à hora de encerramento do mercado intradiário interzonal. Até 1 de janeiro de 2028, a hora de encerramento do mercado intradiário interzonal deve ser, no máximo, 30 minutos antes do tempo real.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«Os operadores nomeados do mercado da eletricidade devem apresentar produtos para negociação nos mercados para o dia seguinte e intradiários em lotes suficientemente pequenos, permitindo a licitação mínima de 100 kW ou menos, de forma que permita a participação efetiva da resposta da procura, do armazenamento de energia e de energias renováveis de pequena escala, incluindo a participação direta dos clientes.»;

6) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Mercados a prazo

1. Até 1 de dezembro de 2024, a REORT para a Eletricidade deve apresentar à ACER, após consulta da ESMA, uma proposta de criação de plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo. A proposta deve:
 - a) Definir o âmbito geográfico das plataformas virtuais para o mercado a prazo, incluindo as zonas de ofertas que constituem essas plataformas, com o objetivo de maximizar a correlação de preços entre os preços de referência e os preços das zonas de ofertas que constituem as plataformas virtuais;
 - b) Incluir uma metodologia de cálculo dos preços de referência para as plataformas virtuais para o mercado a prazo, com o objetivo de maximizar as correlações entre o preço de referência e os preços das zonas de ofertas que constituem cada plataforma virtual; essa metodologia deve ser aplicável a todas as plataformas virtuais e basear-se em critérios objetivos predefinidos;

- c) Incluir uma definição dos direitos financeiros de transporte a longo prazo das zonas de ofertas para as plataformas virtuais para o mercado a prazo;
 - d) Maximizar as oportunidades de comércio de produtos de cobertura que referenciem as plataformas virtuais para o mercado a prazo, bem como de direitos de transporte a longo prazo das zonas de ofertas para as plataformas virtuais.
2. No prazo de seis meses a contar da receção da proposta relativa à criação das plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo, a ACER avalia e aprova ou altera a proposta. Neste último caso, a ACER consulta a REORT para a Eletricidade antes de adotar as alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da ACER.
3. A plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 deve assumir uma das formas jurídicas enumeradas no anexo II da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho.
4. A plataforma única de atribuição deve:
- a) Permitir a negociação de direitos de transporte a longo prazo entre cada zona de ofertas e plataforma virtual; uma zona de ofertas que não faça parte de uma plataforma virtual pode emitir direitos financeiros de transporte a longo prazo para uma plataforma virtual ou para outras zonas de ofertas que façam parte da mesma região de cálculo da capacidade;
 - b) Atribuir capacidade interzonal a longo prazo de forma regular e transparente, baseada no mercado e não discriminatória; a frequência da atribuição da capacidade interzonal a longo prazo deve contribuir para o funcionamento eficiente do mercado a prazo;
 - c) Possibilitar a negociação de direitos financeiros de transporte que permitam aos titulares desses direitos eliminar a exposição a diferenciais de preços, positivos e negativos, e com prazos de vencimento frequentes — pelo menos, até três anos seguintes.
5. Se uma entidade reguladora considerar que os participantes no mercado não dispõem de oportunidades de cobertura suficientes, pode, após consulta das autoridades competentes dos mercados financeiros em causa e caso os mercados a prazo digam respeito a instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, exigir que as bolsas de energia ou os operadores de redes de transporte apliquem medidas suplementares, nomeadamente atividades de criação de mercado, para melhorar a liquidez do mercado a prazo. Sem prejuízo do cumprimento do direito da concorrência da União, da Diretiva 2014/65/UE e dos Regulamentos (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 600/2014, os operadores de mercado devem ter a liberdade de desenvolver produtos de cobertura, incluindo produtos de cobertura a longo prazo, para proporcionar aos participantes no mercado, incluindo os proprietários de instalações de produção de energia que utilizam fontes de energia renováveis, possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços. Os

Estados-Membros não podem exigir que essa atividade de cobertura seja restringida às transações no interior de um Estado-Membro ou de uma zona de ofertas.»;

7) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As metodologias tarifárias devem refletir os custos fixos dos operadores de redes de transporte e dos operadores de redes de distribuição e ter em conta as despesas de capital e operacionais, a fim de concederem incentivos adequados aos operadores de redes de transporte e aos operadores de redes de distribuição, quer a curto, quer a longo prazo, incluindo a antecipação de investimentos, com vista a aumentar as eficiências, incluindo a eficiência energética, promover a integração do mercado e a segurança do aprovisionamento, apoiar a utilização de serviços de flexibilidade, apoiar os investimentos eficientes, incluindo soluções para otimizar a rede existente e facilitar a resposta da procura e as atividades de investigação conexas, bem como facilitar a inovação no interesse do consumidor em áreas como a digitalização, os serviços de flexibilidade e a interligação.»;

b) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. As metodologias tarifárias de transporte e de distribuição devem proporcionar incentivos aos operadores de redes de transporte e de distribuição com vista à máxima eficiência em termos de custos no funcionamento e desenvolvimento das suas redes, designadamente através da contratação de serviços. Para o efeito, as entidades reguladoras devem reconhecer como elegíveis e incluir os custos relevantes nas tarifas de transporte e de distribuição e devem introduzir objetivos de desempenho para incentivar os operadores de redes de transporte e de distribuição a aumentar a eficiência das suas redes, incluindo mediante a eficiência energética, a utilização de serviços de flexibilidade e o desenvolvimento de redes inteligentes e de sistemas de contadores inteligentes.»;

c) No n.º 9, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Os métodos para garantir a transparência na definição e estrutura das tarifas, incluindo a antecipação de investimentos;»;

d) Ao n.º 9, é aditada a seguinte alínea i):

«i) Os incentivos a investimentos eficazes em redes, incluindo em recursos de flexibilidade e acordos de ligação flexíveis.»;

8) No artigo 19.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Manter ou aumentar as capacidades interzonais através da otimização do uso de interligações existentes por meio de medidas corretivas coordenadas, se for caso disso; ou cobrindo os custos resultantes de investimentos na rede relevantes para reduzir o congestionamento das interligações; ou»;

b) É aditada a seguinte alínea c):

«c) Compensar os operadores de instalações de produção ao largo numa zona de ofertas ao largo se o acesso aos mercados interligados tiver sido reduzido de tal modo que um ou vários operadores de redes de transporte não tenham disponibilizado capacidade suficiente na interligação ou nos elementos críticos da rede que afetam a capacidade da interligação, impedindo o operador da instalação ao largo de exportar a sua capacidade de produção de eletricidade para o mercado.»;

9) É inserido o seguinte capítulo III-A:

«Capítulo III-A

Incentivos ao investimento específicos para alcançar os objetivos de descarbonização da União

Artigo 19.º-A

Contratos de aquisição de energia

1. Os Estados-Membros devem facilitar a celebração de contratos de aquisição de energia (CAE) com vista a alcançarem os objetivos previstos nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima no que diz respeito à dimensão “descarbonização” referida no artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1999, preservando simultaneamente mercados de eletricidade competitivos e líquidos.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que estão em vigor instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento do adquirente no âmbito dos CAE, tais como regimes de garantia a preços de mercado, e que os mesmos são acessíveis aos clientes que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE e que não se encontram em dificuldades financeiras, em conformidade com os artigos 107.º e 108.º do TFUE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta os instrumentos a nível da União. Cabe aos Estados-Membros determinar as categorias de clientes visadas por estes instrumentos, aplicando critérios não discriminatórios.

3. Os regimes de garantia para CAE apoiados pelos Estados-Membros devem incluir disposições destinadas a evitar a redução da liquidez nos mercados de eletricidade e não podem apoiar a aquisição de energia produzida a partir de combustíveis fósseis.
4. Na conceção dos regimes de apoio à eletricidade proveniente de fontes renováveis, os Estados-Membros devem permitir a participação de projetos que reservem parte da eletricidade para venda no âmbito de um CAE ou de outros acordos baseados no mercado e devem procurar utilizar critérios de avaliação para incentivar o acesso ao mercado de CAE por parte dos clientes que enfrentam obstáculos à entrada. Concretamente, esses critérios de avaliação podem dar preferência a proponentes que apresentem um CAE assinado ou um compromisso de assinatura de um CAE relativo a parte da produção do projeto por um ou vários potenciais compradores que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE.
5. Os CAE devem especificar a zona de ofertas de entrega e a responsabilidade por assegurar os direitos de transporte interzonal em caso de mudança de zona de ofertas em conformidade com o disposto no artigo 14.º.
6. Os CAE devem especificar as condições em que os clientes e os produtores podem rescindir os CAE, incluindo eventuais comissões de saída e prazos de pré-aviso aplicáveis, em conformidade com o direito da concorrência da União.

Artigo 19.º-B

Regimes de apoio direto ao preço para novos investimentos na produção

1. Os regimes de apoio direto ao preço para novos investimentos na produção de eletricidade a partir das fontes enumeradas no n.º 2 devem assumir a forma de um contrato por diferenças bidirecional. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.
2. O n.º 1 é aplicável a novos investimentos na produção de eletricidade a partir das seguintes fontes:
 - a) Energia eólica;
 - b) Energia solar;
 - c) Energia geotérmica;
 - d) Energia hidroelétrica sem reservatório;
 - e) Energia nuclear.
3. Os regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais devem:
 - a) Ser concebidos de modo que as receitas obtidas quando o preço de mercado é superior ao preço de exercício sejam distribuídas por todos os clientes finais de eletricidade com base na respetiva quota de consumo (mesmo custo/reembolso por MWh consumido);

- b) Garantir que a distribuição das receitas pelos clientes finais de eletricidade é concebida de modo que não elimine os incentivos aos consumidores para que reduzam o consumo ou o mudem para períodos em que os preços da eletricidade são baixos e que não prejudique a concorrência entre comercializadores de eletricidade.

Artigo 19.º-C

Avaliação das necessidades de flexibilidade

1. Até 1 de janeiro de 2025 e, posteriormente, de dois em dois anos, a entidade reguladora de cada Estado-Membro deve avaliar e elaborar um relatório sobre a necessidade de flexibilidade no sistema elétrico por um período de pelo menos cinco anos, considerando a necessidade de garantir a segurança do aprovisionamento de forma eficaz em termos de custos e de descarbonizar o sistema elétrico, tendo em conta a integração de diferentes setores. O relatório deve basear-se nos dados e nas análises que os operadores das redes de transporte e de distribuição desse Estado-Membro fornecem nos termos do n.º 2, utilizando a metodologia estabelecida no n.º 3.
2. O relatório deve incluir uma avaliação da necessidade de flexibilidade para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no sistema elétrico e deve ter em conta, nomeadamente, o potencial de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento, para satisfazer essa necessidade, tanto a nível do transporte como da distribuição. O relatório deve distinguir entre necessidades de flexibilidade sazonais, diárias e horárias.
3. Os operadores das redes de transporte e de distribuição de cada Estado-Membro devem fornecer à entidade reguladora os dados e as análises necessárias para a elaboração do relatório a que se refere o n.º 1.
4. A REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE devem coordenar os operadores de redes de transporte e de distribuição no que diz respeito aos dados e às análises a fornecer em conformidade com o n.º 2. Devem, nomeadamente:
 - a) Definir o tipo de dados e o formato que os operadores de redes de transporte e de distribuição devem apresentar às entidades reguladoras;
 - b) Desenvolver uma metodologia para a análise, por parte dos operadores de redes de transporte e de distribuição, das necessidades de flexibilidade, tendo em conta, pelo menos, todas as fontes de flexibilidade existentes e os investimentos previstos a nível da interligação, do transporte e da distribuição, bem como a necessidade de descarbonizar o sistema elétrico.
5. A REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE devem cooperar estreitamente entre si no que diz respeito à coordenação dos operadores de redes de transporte e de distribuição.

6. Até 1 de março de 2024, a REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE devem apresentar conjuntamente à ACER uma proposta relativa ao tipo de dados e ao formato a apresentar às entidades reguladoras, bem como à metodologia referida no n.º 3. No prazo de três meses a contar da receção da proposta, a ACER aprova ou altera a proposta. Neste último caso, a ACER consulta a REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE antes de adotar as alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da ACER.
7. As entidades reguladoras devem apresentar à ACER os relatórios a que se refere o n.º 1 e publicá-los. No prazo de 12 meses a contar da receção dos relatórios, a ACER publica um relatório no qual analisa os relatórios recebidos e formula recomendações sobre questões de relevância transfronteiriça respeitantes às constatações das entidades reguladoras.

Artigo 19.º-D

Objetivo nacional indicativo em matéria de resposta do lado da procura e de armazenamento

Cada Estado-Membro deve definir um objetivo nacional indicativo em matéria de resposta do lado da procura e de armazenamento, com base no relatório elaborado pela entidade reguladora nos termos do artigo 19.º-C, n.º 1. Este objetivo nacional indicativo deve refletir-se também nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima dos Estados-Membros no que respeita à dimensão “mercado interno da energia”, em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 7.º do Regulamento (UE) 2018/1999, e nos respetivos relatórios bienais integrados de progresso elaborados em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Artigo 19.º-E

Regimes de apoio à flexibilidade

1. Os Estados-Membros que apliquem um mecanismo de capacidade em conformidade com o artigo 21.º devem ponderar promover a participação de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento, introduzindo critérios ou características suplementares na conceção do mecanismo de capacidade.
2. Sempre que as medidas introduzidas em conformidade com o n.º 1 para promover a participação de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento, nos mecanismos de capacidade sejam insuficientes para suprir as necessidades de flexibilidade identificadas em conformidade com o artigo 19.º-D, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio à flexibilidade que consistam em pagamentos pela capacidade disponível de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento.
3. Os Estados-Membros que não apliquem um mecanismo de capacidade podem aplicar regimes de apoio à flexibilidade que consistam em pagamentos pela capacidade disponível de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento.

Artigo 19.º-F

Princípios de conceção dos regimes de apoio à flexibilidade

Os regimes de apoio à flexibilidade que visem soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta da procura e o armazenamento, aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 19.º-E, n.ºs 2 e 3, devem respeitar os seguintes princípios:

- a) Não ir além do necessário para suprir as necessidades de flexibilidade identificadas de uma forma eficaz em termos de custos;
- b) Limitar-se a novos investimentos em soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta do lado da procura e o armazenamento;
- c) Não implicar o início de produção baseada em combustíveis fósseis a montante do ponto de contagem;
- d) Selecionar os fornecedores de capacidade através de um processo aberto, transparente, concorrencial, não discriminatório e eficaz em termos de custos;
- e) Prevenir distorções indevidas do funcionamento eficaz dos mercados de eletricidade, incluindo a manutenção de incentivos ao funcionamento eficaz e de sinais de preço e a exposição à variação de preços e ao risco de mercado;
- f) Proporcionar incentivos à integração no mercado da eletricidade, de forma baseada no mercado e que responda às necessidades deste, evitando, em simultâneo, distorções desnecessárias dos mercados de eletricidade, bem como tendo em conta eventuais custos de integração do sistema e a estabilidade da rede;
- g) Fixar um nível mínimo de participação no mercado em termos de energia ativada, que tenha em conta as especificidades técnicas do armazenamento e da resposta da procura;
- h) Aplicar sanções adequadas aos fornecedores de capacidade que não respeitem o nível mínimo de participação no mercado referido na alínea g) ou que não sigam incentivos ao funcionamento eficaz e sinais de preço;
- i) Estar abertos à participação transfronteiriça.»;

10) No artigo 37.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Cálculo coordenado da capacidade em consonância com as metodologias elaboradas de acordo com as orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo, as orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos e as orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, adotadas com base no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 714/2009;»;

11) O artigo 50.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte n.º 4-A:

«4-A. Os operadores de redes de transporte devem publicar, de forma clara e transparente, informações sobre a capacidade disponível para novas ligações nas respetivas áreas de exploração, incluindo em zonas congestionadas, se for possível acomodar ligações flexíveis de armazenamento de energia, bem como proceder à atualização periódica dessas informações, no mínimo trimestralmente.

Os operadores de redes de transporte devem ainda transmitir informações claras e transparentes aos utilizadores da rede sobre o estado e a tramitação dos seus pedidos de ligação. Devem facultar essas informações no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.»;

12) Ao artigo 57.º é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Os operadores de redes de distribuição e os operadores de redes de transporte devem cooperar entre si na publicação de informações sobre a capacidade disponível para novas ligações nas respetivas áreas de exploração, de uma forma coerente e que dê visibilidade granular suficiente aos promotores de novos projetos no domínio da energia e a outros possíveis utilizadores das redes.»;

13) No artigo 59.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Regras de atribuição de capacidade e de gestão de congestionamentos, nos termos do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/944 e dos artigos 7.º a 10.º, 13.º a 17.º, 19.º e 35.º a 37.º do presente regulamento, incluindo no que respeita aos processos e metodologias de cálculo da capacidade para o dia seguinte, intradiária e a prazo, aos modelos de rede, à configuração da zona de ofertas, ao redespacho e trocas compensatórias, aos algoritmos de negociação, ao acoplamento único para o dia seguinte e ao acoplamento único intradiário, incluindo a possibilidade de ser operado por uma única entidade, à firmeza da capacidade interzonal atribuída, à distribuição das receitas associadas ao congestionamento, à atribuição de direitos financeiros de transporte a longo prazo pela plataforma única de atribuição, à cobertura de riscos de transporte interzonal, aos procedimentos de nomeação e à recuperação dos custos da atribuição de capacidade e da gestão de congestionamentos;»;

14) É aditado o seguinte artigo 69.º-A:

«Artigo 69.º-A

Interação com a legislação financeira da União

Nenhuma disposição do presente regulamento estabelece qualquer derrogação das disposições da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 nos casos em que os participantes no mercado ou os operadores de mercado exerçam atividades relacionadas com instrumentos financeiros, nomeadamente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE.»;

15) No anexo I, o ponto 1.2 passa a ter a seguinte redação:

«1.2. O cálculo coordenado da capacidade deve ser efetuado para todos os períodos de operação objeto de atribuição de capacidade.».

Artigo 2.º

Alterações da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade

A Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) Os pontos 8 e 49 passam a ter a seguinte redação:

«8) “Cliente ativo”, o cliente final, ou grupo de clientes finais que atua em conjunto, que consome ou armazena eletricidade produzida nas suas instalações situadas dentro de limites confinados ou eletricidade de produção própria ou partilhada noutras instalações situadas dentro da mesma zona de ofertas, ou que vende eletricidade de produção própria ou participa em regimes de flexibilidade ou de eficiência energética, desde que essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;»

«49) “Serviço de sistema não associado à frequência”, um serviço utilizado por um operador de rede de transporte ou por um operador de rede de distribuição para controlo de tensão em estado estacionário, injeções rápidas de corrente reativa, inércia para a estabilidade da rede local,

corrente de curto-circuito, capacidade de arranque autónomo, capacidade de funcionamento isolado e corte de pontas;»;

b) São aditados os seguintes pontos:

«15-A) “Contrato de fornecimento de eletricidade a termo e a preço fixo”, um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado entre um comercializador e um cliente final que garante a manutenção das condições contratuais, incluindo o preço, podendo embora, dentro de um preço fixo, incluir um elemento flexível, por exemplo com variações de preço entre as horas de ponta e as horas fora de ponta;»

«10-A) “Partilha de energia”, o autoconsumo, por clientes ativos, de energia de fontes renováveis:

- (a) Produzida ou armazenada fora do local, ou em locais partilhados entre si, por uma instalação de que sejam proprietários, locatários ou arrendatários, na totalidade ou em parte; ou
- (b) Cujo direito de utilização lhes tenha sido transferido por um outro cliente ativo, a título gratuito ou oneroso;

10-B) “Comercialização entre pares” de energia de fontes renováveis, a comercialização entre pares na aceção do artigo 2.º, ponto 18, da Diretiva (UE) 2018/2001.»

«24-A) “Comercializador de último recurso”, um comercializador designado por um Estado-Membro para assumir o fornecimento de eletricidade aos clientes de um comercializador que tenha cessado atividade;»;

2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Livre escolha do comercializador

Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes podem comprar livremente eletricidade ao comercializador da sua escolha. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes são livres de celebrar simultaneamente mais do que um contrato de fornecimento de eletricidade e que, para o efeito, têm direito a ter mais do que um ponto de contagem e de faturação abrangidos pelo ponto de ligação único para as suas instalações.»;

3) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Direito a um contrato de eletricidade a termo e a preço fixo e a um contrato de eletricidade a preços dinâmicos»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem garantir que o quadro regulamentar nacional permite aos comercializadores oferecer contratos a termo e a preço fixo e contratos de eletricidade a preços dinâmicos. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais que tenham um contador inteligente instalado podem solicitar a celebração de contratos de eletricidade a preços dinâmicos e que todos os clientes finais podem solicitar a celebração de um contrato de eletricidade a termo e a preço fixo com a duração mínima de um ano, com pelo menos um comercializador e com todos os comercializadores que tenham mais de 200 mil clientes finais.»;

c) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Antes da celebração ou prorrogação de qualquer contrato, os clientes finais devem receber uma síntese das condições contratuais essenciais, de forma visível e em linguagem concisa e simples. Essa síntese deve incluir, no mínimo, informações sobre o preço total, promoções, serviços suplementares e descontos, bem como os direitos mencionados no artigo 10.º, n.º 3, alíneas a), b), d), e) e f). A Comissão fica incumbida de fornecer orientações a este respeito.»;

d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais são plenamente informados pelos comercializadores das vantagens, dos custos e dos riscos inerentes a contratos de eletricidade a preços dinâmicos e devem garantir que os comercializadores são obrigados a prestar informações aos clientes finais em conformidade, nomeadamente no que diz respeito à necessidade da existência de um contador de eletricidade adequado. As entidades reguladoras devem monitorizar a evolução do mercado, bem como avaliar os riscos inerentes a novos produtos e serviços e combater práticas abusivas.»;

4) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 15.º-A

Direito à partilha de energia

1. Todos os agregados familiares, pequenas e médias empresas e organismos públicos têm direito a participar na partilha de energia na qualidade de clientes ativos.
 - a) Os clientes ativos têm o direito a partilhar energia de fontes renováveis entre si com base em acordos privados ou através de uma entidade jurídica.
 - b) Os clientes ativos podem recorrer a um terceiro que seja proprietário ou gestor de uma instalação de armazenamento ou de produção de energia renovável, para fins de instalação e exploração, incluindo contagem e manutenção, a fim de facilitar a partilha de energia, sem que esse terceiro seja considerado um cliente ativo.
 - c) Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos que participam na partilha de energia:
 - d) Têm direito a que a eletricidade partilhada seja compensada com o seu consumo total medido num intervalo de tempo não superior ao período de liquidação de desvios e sem prejuízo dos impostos, direitos e taxas de rede aplicáveis;
 - e) Estão abrangidos por todos os direitos e todas as obrigações dos consumidores na qualidade de clientes finais previstas na presente diretiva, exceto no caso da partilha de energia entre agregados familiares com uma capacidade instalada máxima de 10,8 kW ou de 50 kW, para blocos de apartamentos, que utilizem acordos de comercialização entre pares;
 - f) Têm acesso a modelos de contratos com termos e condições justos e transparentes para os acordos de comercialização entre pares a celebrar entre agregados familiares e para os acordos de locação, arrendamento ou investimento em instalações de armazenamento e de produção de energia renovável para fins de partilha de energia. Em caso de conflitos relacionados com esses acordos, os clientes finais devem ter acesso a procedimentos alternativos de resolução de litígios nos termos do artigo 26.º;
 - g) Não são sujeitos a tratamento injusto e discriminatório por parte dos participantes no mercado ou dos respetivos agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios;

- h) São informados da possibilidade de as zonas de ofertas serem alteradas em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/943 e do facto de o direito à partilha de energia estar limitado a uma mesma zona de ofertas.
 - i) Os Estados-Membros devem garantir que os operadores de redes de transporte ou de distribuição pertinentes, ou outros organismos designados:
 - j) Monitorizam, recolhem, validam e comunicam dados sobre a contagem relacionados com a eletricidade partilhada aos clientes finais e aos participantes no mercado pertinentes pelo menos mensalmente, e em conformidade com o artigo 23.º;
 - k) Indicam um ponto de contacto responsável por registar acordos de partilha de energia, receber informações sobre os pontos de contagem pertinentes, alterações nos locais e na participação e, se for caso disso, validar os métodos de cálculo de uma forma clara, transparente e atempada.
2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas e não discriminatórias para assegurar que os agregados familiares vulneráveis e em situação de pobreza energética têm acesso a regimes de partilha de energia. Essas medidas podem incluir medidas de apoio financeiro ou quotas de atribuição da produção.»

«Artigo 18.º-A

Gestão dos riscos dos comercializadores

- 1. As entidades reguladoras nacionais devem garantir que os comercializadores possuem e aplicam estratégias de cobertura adequadas para limitar o risco de alterações no fornecimento de eletricidade no mercado grossista para a viabilidade económica dos seus contratos com os clientes, mantendo simultaneamente a liquidez e os sinais de preços dos mercados de curto prazo.
 - 2. As estratégias de cobertura dos comercializadores podem incluir o recurso a contratos de aquisição de energia. Sempre que existam mercados suficientemente desenvolvidos para contratos de aquisição de energia, que permitam uma concorrência efetiva, os Estados-Membros podem exigir que uma parte da exposição dos comercializadores ao risco de alterações nos preços da eletricidade no mercado grossista seja coberta através de contratos de aquisição de energia produzida a partir de fontes de energia renováveis, os quais correspondam à duração da exposição ao risco do lado do consumidor, sob reserva do cumprimento do direito da concorrência da União.
 - 3. Os Estados-Membros devem procurar garantir a acessibilidade dos produtos de cobertura às comunidades de cidadãos para a energia e às comunidades de energia renovável.»;
- 5) É inserido o seguinte artigo XX:

«Artigo 27.º-A

Comercializador de último recurso

1. Os Estados-Membros devem designar comercializadores de último recurso, pelo menos para os clientes domésticos. Os comercializadores de último recurso devem ser designados em resultado de um procedimento justo, aberto, transparente e não discriminatório.
2. Os clientes finais que sejam transferidos para comercializadores de último recurso não devem perder os seus direitos enquanto clientes, em especial os direitos previstos nos artigos 4.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 18.º e 26.º.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os comercializadores de último recurso comunicam imediatamente os termos e condições aos clientes transferidos e garantem a continuidade sem falhas do serviço a esses clientes durante, pelo menos, seis meses.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais recebem informações e incentivos para mudarem para uma oferta baseada no mercado.
5. Os Estados-Membros podem exigir que o comercializador de último recurso forneça eletricidade a clientes domésticos que não recebam ofertas baseadas no mercado. Nesses casos, são aplicáveis as condições estabelecidas no artigo 5.º.»

«Artigo 28.º-A

Proteção de clientes vulneráveis contra cortes da ligação

Os Estados-Membros devem garantir que os clientes vulneráveis são protegidos contra cortes de eletricidade. Esta disposição deve ser integrada no conceito de clientes vulneráveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da presente diretiva e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 10.º, n.º 11.»;

6) No artigo 27.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, beneficiam de um serviço universal, nomeadamente, do direito a serem fornecidos de eletricidade de uma qualidade específica no seu território, a preços competitivos, fácil e claramente comparáveis, transparentes e não discriminatórios. Para garantir a prestação de um serviço universal, os Estados-Membros devem impor aos operadores de rede de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respetivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas nos termos do artigo 59.º, n.º 7. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de reforçarem a posição de mercado dos clientes domésticos, e de clientes pequenos e médios não domésticos, mediante a promoção das possibilidades de associação voluntária dos representantes desta categoria de clientes.»;

7) No artigo 31.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os operadores das redes de distribuição devem fornecer aos utilizadores das redes as informações de que necessitam para um acesso e uma utilização eficientes das mesmas. Concretamente, os operadores de redes de distribuição devem publicar, de forma clara e transparente, informações sobre a capacidade disponível para novas ligações nas respetivas áreas de exploração, incluindo em zonas congestionadas, se for possível acomodar ligações flexíveis de armazenamento de energia, bem como proceder à atualização periódica dessas informações, no mínimo trimestralmente.

Os operadores de redes de distribuição devem ainda transmitir informações claras e transparentes aos utilizadores da rede sobre o estado e a tramitação dos seus pedidos de ligação. Devem facultar essas informações no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.»;

8) O artigo 40.º é alterado do seguinte modo:

a) A seguir ao n.º 6, é aditado um novo número:

«Os requisitos previstos nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam no que diz respeito ao produto de corte de pontas adquirido em conformidade com o artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2019/943.»;

9) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Assegurar, em estreita coordenação com as outras entidades reguladoras, que a plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719, a REORT para a eletricidade e a entidade ORD da União cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, do Regulamento (UE) 2019/943, dos códigos de rede e das orientações adotadas nos termos dos artigos 59.º, 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2019/943, e de outro direito da União aplicável, incluindo no que se refere a questões transfronteiriças, bem como das decisões da ACER, e identificar conjuntamente qualquer não conformidade da plataforma única de atribuição, da REORT para a eletricidade e da entidade ORD da União com as respetivas obrigações; caso as entidades reguladoras não cheguem a acordo no prazo de quatro meses após o início das consultas para efeitos de identificação conjunta de uma não conformidade, a questão é remetida à ACER para decisão, nos termos do artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942;»;

b) No n.º 1, a alínea z) passa a ter a seguinte redação:

«z) Monitorizar a eliminação de obstáculos e restrições injustificadas ao desenvolvimento do consumo de eletricidade de produção própria e das comunidades de cidadãos para a energia, incluindo no que diz respeito à ligação da produção de energia distribuída flexível num prazo razoável, em conformidade com o artigo 58.º, alínea d).»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A entidade reguladora estabelecida no Estado-Membro em que a plataforma única de atribuição, a REORT para a eletricidade ou a entidade ORD da União tem a sua sede tem competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às entidades que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, do Regulamento (UE) 2019/943, ou de quaisquer decisões juridicamente vinculativas relevantes da entidade reguladora ou da ACER, ou para propor a um tribunal competente a imposição dessas sanções.»;

10) É inserido o seguinte artigo 66.º-A:

«Artigo 66.º-A

Acesso a energia a preços comportáveis durante uma crise de preços da eletricidade

1. A Comissão pode, por decisão, declarar uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, se estiverem reunidas as seguintes condições:
 - a) Registam-se preços muito elevados nos mercados grossistas de eletricidade, correspondentes a, pelo menos, duas vezes e meia o preço médio durante os cinco anos anteriores, e prevê-se que os mesmos se mantenham durante, pelo menos, seis meses;
 - b) Verificam-se aumentos acentuados nos preços da eletricidade no mercado retalhista, de pelo menos 70 %, e prevê-se que os mesmos se mantenham durante, pelo menos, seis meses; e
 - c) A economia em geral está a ser prejudicada pelos aumentos dos preços da eletricidade.
2. A Comissão especifica, na decisão pela qual declara uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, o período de validade dessa decisão, que pode ser de até um ano.
3. Se a Comissão tiver adotado uma decisão nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem, durante a vigência dessa decisão, aplicar intervenções públicas específicas na fixação dos preços de comercialização da eletricidade para as pequenas e médias empresas. Essas intervenções públicas devem:

- a) Limitar-se a um máximo de 70 % do consumo do beneficiário durante o período homólogo do ano anterior e manter um incentivo à redução da procura;
 - b) Respeitar as condições previstas no artigo 5.º, n.ºs 4 e 7;
 - c) Se for caso disso, respeitar as condições previstas no n.º 4.
4. Se a Comissão tiver adotado uma decisão nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem, durante a vigência dessa decisão, em derrogação do disposto no artigo 5.º, n.º 7, alínea c), ao aplicar intervenções públicas específicas na fixação dos preços para a comercialização de eletricidade nos termos do artigo 5.º, n.º 6, ou do n.º 3 do presente artigo, fixar, a título excecional e temporário, um preço de comercialização de eletricidade que seja inferior ao custo, contanto que estejam preenchidas as seguintes condições:
- a) O preço fixado para os agregados familiares só se aplica, no máximo, a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares e mantém um incentivo à redução da procura;
 - b) Não existe discriminação entre comercializadores;
 - c) Os comercializadores são compensados por fornecerem eletricidade abaixo do custo; e
 - d) Todos os comercializadores são elegíveis para apresentar ofertas para o preço de comercialização da eletricidade que sejam inferiores ao custo, na mesma base.»;

11) No artigo 71.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 31 de dezembro de 2020, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, pontos 8 e 49, aos artigos 3.º e 5.º, ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, ao artigo 7.º, n.º 1, ao artigo 8.º, n.º 2, alíneas j) e l), ao artigo 9.º, n.º 2, ao artigo 10.º, n.ºs 2 a 12, ao artigo 11.º, n.ºs 3 e 4, aos artigos 12.º a 24.º, aos artigos 26.º, 28.º e 29.º, ao artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 4 a 10, aos artigos 32.º a 34.º, ao artigo 36.º, ao artigo 38.º, n.º 2, aos artigos 40.º e 42.º, ao artigo 46.º, n.º 2, alínea d), aos artigos 51.º e 54.º, aos artigos 57.º a 58.º, ao artigo 59.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) a y), ao artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, ao artigo 59.º, n.ºs 5 a 10, aos artigos 61.º a 63.º, ao artigo 70.º, pontos 1 a 3, ponto 5, alínea b), e ponto 6, e aos anexos I e II. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Contudo, Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao:

- a) Artigo 70.º, ponto 5, alínea a), até 31 de dezembro de 2019;

b) Artigo 70.º, ponto 4, até 25 de outubro de 2020.

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, pontos 10-A, 10-B, 15-A e 24-A, ao artigo 4.º, ao artigo 11.º, n.ºs 1, 1-A e 2, ao artigo 15.º-A, ao artigo 18.º-A, ao artigo 27.º, n.º 1, ao artigo 27.º-A, ao artigo 28.º-A, ao artigo 31.º, n.º 3, ao artigo 40.º, n.º 7, ao artigo 59.º, n.º 1, alíneas c) e z), ao artigo 59.º, n.º 4, e ao artigo 66.º-A.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, à diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência e formulada a menção.».

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis

A Diretiva (UE) 2018/2001 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 4.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para o efeito, no que concerne os regimes de apoio direto ao preço, o apoio é concedido na forma de um prémio de mercado que poderá ser, entre outros, variável ou fixo. Esta frase não se aplica ao apoio à eletricidade proveniente das fontes renováveis enumeradas no artigo 19.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/944, à qual se aplica o artigo 19.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento.»;

2) No artigo 36.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 30 de junho de 2021, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 2.º a 13.º, 15.º a 31.º e 37.º e nos anexos II, III e V a IX. No entanto, os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo.

Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, à diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência e formulada a menção.».

Artigo 4.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia

O Regulamento (UE) 2019/942 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Emitir pareceres e recomendações dirigidos aos operadores de redes de transporte, à REORT para a eletricidade, à REORT para o gás, à entidade ORDUE, à plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719, aos centros de coordenação regionais e aos operadores nomeados do mercado da eletricidade sobre: a aprovação de metodologias e de termos e condições, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4; revisões das zonas de oferta, nos termos do artigo 5.º, n.º 7; questões técnicas, nos termos do artigo 6.º, n.º 1; a arbitragem entre reguladores, nos termos do artigo 6.º, n.º 10; os centros de coordenação regionais, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea a); a aprovação e alteração de metodologias, cálculos e especificações técnicas, nos termos do artigo 9.º, n.º 1; a aprovação e alteração de metodologias, nos termos do artigo 9.º, n.º 3; as decisões de isenção, nos termos do artigo 10.º; as infraestruturas, nos termos do artigo 11.º, alínea d); e questões de integridade e transparência dos mercados grossistas, nos termos do artigo 12.º.»;

b) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Tomar decisões individuais relativamente: à disponibilização de informações, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 8.º, alínea c); à aprovação de metodologias e de termos e condições, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4; às revisões das zonas de oferta, nos termos do artigo 5.º, n.º 7; a questões técnicas, nos termos do artigo 6.º, n.º 1; à

arbitragem entre reguladores, nos termos do artigo 6.º, n.º 10; aos centros de coordenação regionais, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea a); à aprovação e alteração das metodologias, cálculos e especificações técnicas, nos termos do artigo 9.º, n.º 1; à aprovação e alteração das metodologias, nos termos do artigo 9.º, n.º 3; às decisões de isenção, nos termos do artigo 10.º; às infraestruturas, nos termos do artigo 11.º, alínea d); a questões de integridade e transparência dos mercados grossistas, nos termos do artigo 12.º; à aprovação e alteração de propostas da REORT para a eletricidade relacionadas com as plataformas virtuais regionais, nos termos do artigo 5.º, n.º 9; e à aprovação e alteração de propostas da REORT para a eletricidade e da entidade ORDUE relacionadas com a metodologia a utilizar para os dados e a análise a disponibilizar a respeito das necessidades de flexibilidade, nos termos do artigo 5.º, n.º 10.»;

2) Ao artigo 3.º, n.º 2, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

«O presente número aplica-se também à plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719.»;

3) Ao artigo 4.º é aditado o seguinte n.º 9:

«9. Os n.ºs 6, 7 e 8 também se aplicam à plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719.»;

4) Ao artigo 5.º, n.º 8, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«A ACER acompanha a plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719.»;

5) Ao artigo 5.º é aditado o seguinte n.º 9:

«9. A ACER aprova e, se necessário, altera a proposta da REORT para a eletricidade relativa à criação das plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943.»;

6) Ao artigo 5.º é aditado o seguinte n.º 10:

«10. A ACER aprova e, se necessário, altera a proposta conjunta da REORT para a eletricidade e da entidade ORDUE relativa à metodologia a utilizar para os dados e a análise a disponibilizar a respeito das necessidades de flexibilidade nos termos do artigo 19.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/943.»;

7) Ao artigo 15.º é aditado o seguinte n.º 5:

«5. A ACER publica um relatório com uma análise das avaliações nacionais das necessidades de flexibilidade e com recomendações sobre questões de relevância transfronteiriça respeitantes às constatações das entidades reguladoras nos termos do artigo 19.º-E, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/943.».

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «AGÊNCIAS»

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

1.2. Domínios de intervenção abrangidos

1.3. A proposta / iniciativa refere-se:

1.4. Objetivos

1.4.1. Objetivos gerais

1.4.2. Objetivos específicos

1.4.3. Resultados e impacto esperados

1.4.4. Indicadores de desempenho

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências semelhantes

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos relevantes

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta / iniciativa

1.7. Métodos de execução orçamental previstos

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação das modalidades de gestão, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os minimizar

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

- 3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas**
- 3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações**
 - 3.2.1. *Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais*
 - 3.2.2. *Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais*
 - 3.2.3. *Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*
 - 3.2.3.1. *Necessidades estimadas de recursos humanos*
 - 3.2.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual em vigor*
 - 3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*
- 3.3. Impacto estimado nas receitas**

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «AGÊNCIAS»

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (UE) 2019/943, a Diretiva (UE) 2019/944, a Diretiva (UE) 2018/2001 e o Regulamento (UE) 2019/942 para melhorar a configuração do mercado da eletricidade da UE.

1.2. Domínios de intervenção abrangidos

Domínio de intervenção: Energia

Atividade: Pacto Ecológico Europeu

1.3. A proposta refere-se:

a uma nova ação

a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória²⁹

à prorrogação de uma ação existente

à fusão de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Objetivos

1.4.1. *Objetivos gerais*

Ver exposição de motivos

1.4.2. *Objetivos específicos*

Referem-se, de seguida, os objetivos específicos que são abordados pelas disposições que requerem recursos suplementares para a ACER e a DG Energia.

Objetivo específico n.º 1:

Promover os mercados a prazo. Definir as novas plataformas de negociação nos mercados a prazo.

Objetivo específico n.º 2:

Promover soluções de flexibilidade, nomeadamente em matéria de resposta da procura

Objetivo específico n.º 3:

²⁹ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Garantir a cobertura dos comercializadores e regras equitativas no que diz respeito aos comercializadores de último recurso. Dar aos clientes o direito à partilha de energia.

1.4.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

Os recursos adicionais possibilitarão à ACER e à DG Energia desempenharem as funções necessárias ao cumprimento do seu mandato nos termos do direito da UE de acordo com os requisitos da presente proposta.

1.4.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Ver exposição de motivos no que respeita ao acompanhamento dos progressos e resultados da iniciativa.

- a) Eficácia e oportunidade: os indicadores devem permitir acompanhar os resultados, fornecendo informações sobre os progressos realizados numa base regular e sobre os resultados alcançados ao longo do período de programação.
- b) Eficiência: os processos devem ser otimizados para a recolha e o tratamento de dados, evitando pedidos de informação desnecessários ou duplicados.
- c) Pertinência dos indicadores e necessidade de limitar os encargos administrativos associados.
- d) Clareza: os indicadores devem ser apresentados de forma clara e compreensível, com metadados de apoio e num formato que facilite uma interpretação adequada e uma comunicação significativa.

1.5. **Justificação da proposta / iniciativa**

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

A avaliação seguinte, na medida em que diga respeito à ACER, tem em conta as estimativas das necessidades de recursos em 2023 para as tarefas comparativas identificadas em 2020/2021 por um consultor independente.

Objetivo específico n.º 1: Definir as novas plataformas de negociação nos mercados a prazo (artigo 9.º):

É introduzida uma nova disposição, que requer que a REORT-E apresente à ACER uma proposta de criação de plataformas virtuais para o mercado a prazo, que a ACER deve aprovar ou alterar no prazo de seis meses. É previsível que a ACER tenha de continuar a acompanhar essas plataformas virtuais após a respetiva criação. A ACER desempenhará também um papel no controlo de eventuais incumprimentos da legislação da UE pela plataforma única de atribuição.

ACER

A conceção dessa plataforma é fundamental para a sua possibilidade de atrair liquidez a prazo e de substituir os produtos zonais. O modelo «de zona para plataforma» representa uma mudança de paradigma significativa face à configuração existente. Concretamente, terão de ser executadas as seguintes novas tarefas:

Conceção (incluindo estudos detalhados) sobre a formação de preços das plataformas de negociação a prazo (pelo menos a Core e a Nordic e, possivelmente, outras), bem como aprovação de uma nova metodologia do tema

Conceção (incluindo estudos detalhados) sobre os produtos de direitos de transporte a longo prazo a disponibilizar (alcance geográfico e configuração)

Potenciais decisões sobre oportunidades de cobertura decorrentes dos novos requisitos após a escalada por parte das ARN

Atividades de acompanhamento ligadas à nova configuração da plataforma (volumes dos direitos de transporte a longo prazo, liquidez da plataforma, avaliação dos direitos de transporte a longo prazo...)

Dada a importância crescente dos mercados a prazo, estima-se que serão necessários, pelo menos, um ETC para o trabalho relacionado com as plataformas virtuais e a plataforma única de atribuição.

ENER

Tendo em conta que os mercados a prazo aumentarão em importância e complementarão, mas não substituirão, os mercados de eletricidade em períodos de tempo mais curtos (para o dia seguinte, intradiários, de balanço), estima-se que a garantia da correta aplicação das novas disposições resultará num novo volume de trabalho para a ENER, correspondente a um ETC.

Objetivo específico n.º 2: Promover soluções de flexibilidade, nomeadamente em matéria de resposta da procura

De dois em dois anos, a entidade reguladora de cada Estado-Membro deve avaliar e elaborar um relatório sobre a necessidade de flexibilidade no sistema elétrico, com base em dados e análises dos operadores de rede. A REORT-E e a entidade ORDUE devem coordenar os operadores de rede no que diz respeito a estes dados e análises. A REORT-E e a entidade ORDUE devem propor uma metodologia para o efeito, que a ACER deve aprovar ou alterar no prazo de seis meses. As entidades reguladoras devem apresentar as suas avaliações nacionais à ACER. Em seguida, a ACER publica um relatório no prazo de 12 meses.

Os Estados-Membros devem estabelecer um objetivo nacional para a resposta do lado da procura e incluí-lo nos seus planos nacionais em matéria de energia e de clima. Os Estados-Membros que apliquem um mecanismo de capacidade devem ter em conta a resposta do lado da procura na conceção do mecanismo de capacidade. Outras disposições estipulam os casos

em que pode ser concedido apoio financeiro a regimes de apoio à flexibilidade e definem os princípios aplicáveis a esses regimes.

Igualmente relacionadas com este objetivo específico estão as novas disposições introduzidas no que diz respeito aos «produtos de corte de pontas» e à utilização dos dados dos dispositivos de contagem.

ACER

É expectável que o volume de trabalho da ACER para aprovar ou alterar a metodologia relacionada com os dados e a análise das necessidades de flexibilidade seja semelhante ao de aprovação ou alteração do projeto de metodologia da REORT-E para a avaliação sobre a adequação dos recursos a nível europeu, exigindo, assim, 0,75 ETC. É expectável que o volume de trabalho da ACER para a elaboração do relatório sobre a flexibilidade de dois em dois anos seja semelhante ao do relatório bienal sobre boas práticas em matéria de metodologias de tarifas de transporte e distribuição, nos termos do artigo 18.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943, exigindo, assim, 0,5 ETC. É expectável um volume de trabalho adicional devido ao impacto da facilitação das soluções de flexibilidade na avaliação da adequação dos recursos: é provável que o volume de trabalho da ACER relacionado com a avaliação sobre a adequação dos recursos a nível europeu aumente. Além disso, caso a REORT-E ou a entidade ORDUE não cumpram as suas obrigações decorrentes do direito da UE, a ACER pode ter de solicitar informações por decisão nos termos do artigo 3.º, n.º 2, ou a ACER, juntamente com as entidades reguladoras nacionais, pode ter de tomar medidas nos termos do artigo 4.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento (UE) 2019/942. Estima-se, por conseguinte, que sejam necessários 2 ETC para a execução do objetivo específico n.º 2.

ENER

O objetivo específico n.º 2 aumentará a complexidade da avaliação, pela Comissão, dos mecanismos de capacidade (tanto o necessário plano de execução anterior como o processo de auxílios estatais). Além disso, os Estados-Membros comunicarão os objetivos nacionais para a resposta do lado da procura no âmbito do processo do plano nacional em matéria de energia e de clima, devendo essas informações ser tratadas pela Comissão. Estima-se, pois, que tal venha a criar um novo volume de trabalho para a ENER, correspondente a um ETC.

Objetivo específico n.º 3: Garantir a cobertura dos comercializadores e regras equitativas no que diz respeito aos comercializadores de último recurso. Dar aos clientes o direito à partilha de energia.

ACER

Não aplicável.

ENER

O objetivo específico n.º 3 inclui novas regras na Diretiva Eletricidade, cuja correta transposição e aplicação pelos Estados-Membros têm de ser acompanhadas pela Comissão. Além disso, tendo em conta que diz diretamente respeito aos consumidores, pode conduzir a um número significativo de reclamações, cartas, etc. Estima-se, pois, que tal venha a criar um novo volume de trabalho para a ENER, correspondente a um ETC.

Despesas gerais

ACER

Os ETC adicionais acima descritos não incluem as despesas gerais. Um ETC adicional, de preferência um AST para substituir pessoal provisório empregado no Departamento de Serviços Institucionais. ENER

Não aplicável.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.*

Ver exposição de motivos

- 1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências semelhantes*

A experiência adquirida com propostas legislativas anteriores mostrou que as necessidades de pessoal da ACER podem facilmente ser subestimadas. Para evitar uma repetição da experiência com o terceiro pacote do mercado interno de 2009, em que a subestimação das necessidades de pessoal resultou numa falta estrutural de pessoal (só completamente resolvida a partir do orçamento da UE para 2022), as necessidades de pessoal da presente proposta são estimadas para vários anos.

- 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos relevantes*

A presente iniciativa está incluída no programa de trabalho da Comissão para 2023 no âmbito do Pacto Ecológico Europeu.

- 1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Os ETC são necessários para funções adicionais; as funções existentes não diminuirão num futuro próximo.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta / iniciativa

Duração limitada

Proposta / iniciativa em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

Duração ilimitada

Execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA, continuando em seguida a ritmo de cruzeiro.

1.7. Métodos de execução orçamental previstos³⁰

Gestão direta pela Comissão, por meio de:

agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;

em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;

em organismos de direito público;

em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;

em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro encarregados da execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

em pessoas ou organismos encarregados da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente.

Observações

³⁰ Para explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

De acordo com a regulamentação financeira aplicável, a ACER deve apresentar, no contexto do seu documento de programação, um programa de trabalho anual que inclua a pormenorização dos recursos financeiros e humanos de cada uma das atividades realizadas.

A ACER apresenta relatórios mensais à DG ENER sobre a execução orçamental, incluindo as autorizações, e sobre os pagamentos por título do orçamento e as taxas de lugares vagos por tipo de pessoal.

Além disso, a DG ENER está diretamente representada nos órgãos de governação da ACER. Através dos seus representantes no Conselho de Administração da ACER, a DG ENER será informada sobre a utilização do orçamento e os lugares do quadro de pessoal em cada uma das suas reuniões ao longo do ano.

Por último, também em conformidade com a regulamentação financeira aplicável, a ACER está sujeita à obrigação anual de comunicação de informações relativas às atividades realizadas e à utilização dos recursos no âmbito do relatório anual de atividades elaborado pelo Conselho de Administração.

As funções desempenhadas diretamente pela DG ENER seguirão o ciclo anual de planeamento e acompanhamento, tal como executado na Comissão e nas agências de execução, incluindo a comunicação dos resultados no âmbito do relatório anual de atividades da DG ENER.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação das modalidades de gestão, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

A ACER terá de desenvolver novos conhecimentos especializados. Porém, é mais vantajoso atribuir as novas funções previstas na presente proposta a uma agência que já exerça funções semelhantes.

A DG ENER estabeleceu uma estratégia de controlo para gerir as suas relações com a ACER, no âmbito do quadro de controlo interno de 2017 da Comissão. A ACER reviu e adotou o seu próprio quadro de controlo interno em dezembro de 2018.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os minimizar*

Os principais riscos residem nas estimativas erradas quanto à carga de trabalho criada pela presente proposta, dado que introduz novas tarefas. Importa aceitar este risco uma vez que,

como a experiência mostrou, se as necessidades de recursos adicionais não forem incluídas na proposta inicial será muito difícil resolver essa situação mais tarde.

A inclusão de várias novas funções na proposta atenua esse risco uma vez que, embora se possa subestimar a carga de trabalho de algumas funções a desempenhar no futuro, poderá haver uma sobrestimação de outras, possibilitando uma eventual reafetação futura.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Antecipa-se que a atribuição de funções adicionais ao atual mandato da ACER não gere controlos adicionais específicos na ACER, pelo que o rácio entre os custos de controlo e o valor dos fundos geridos permanecerá inalterado.

Analogamente, as funções atribuídas à DG ENER não exigirão controlos adicionais nem alterarão o rácio dos custos de controlo.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, estabelecidas na Estratégia Antifraude.

A ACER aplica os princípios antifraude das agências descentralizadas da UE, em consonância com a abordagem da Comissão.

Em março de 2019, a ACER adotou uma nova estratégia antifraude, que revogou a Decisão 13/2014 do Conselho de Administração desta agência. A nova estratégia, que abrange um período de três anos, baseia-se nos seguintes elementos: avaliação anual dos riscos; prevenção e gestão de conflitos de interesses; regras internas de denúncia de irregularidades; política e procedimento de gestão de funções sensíveis; medidas relacionadas com ética e integridade.

A DG ENER adotou igualmente uma estratégia antifraude revista em 2020. A estratégia antifraude da DG ENER baseia-se na estratégia antifraude da Comissão e numa avaliação de risco específica realizada internamente para identificar as áreas mais vulneráveis à fraude, os controlos já em vigor e as ações necessárias para melhorar a capacidade da DG ENER para prevenir, detetar e corrigir situações de fraude.

Tanto o Regulamento ACER como as disposições contratuais aplicáveis à contratação pública garantem que os serviços da Comissão, incluindo o OLAF, podem realizar auditorias e verificações no local, utilizando as disposições-tipo recomendadas pelo OLAF.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ³¹	de países da EFTA ³²	de países candidatos e países candidatos potenciais ³³	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
02	Rubrica orçamental 02 10 06 e ITER	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e países candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

³¹ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

³² EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

³³ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	01	Mercado único, inovação e digital
--	----	-----------------------------------

ACER			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAIS
Título 1:	Autorizações	(1)	0,684	0,684	0,684	0,684				2,736
	Pagamentos	(2)	0,684	0,684	0,684	0,684				2,736
Título 2:	Autorizações	(1a)								
	Pagamentos	(2a)								
Título 3:	Autorizações	(3a)								
	Pagamentos	(3b)								
TOTAL das dotações para a ACER	Autorizações	= 1 + 1a + 3a	0,684	0,684	0,684	0,684				2,736
	Pagamentos	= 2 + 2a + 3b	0,684	0,684	0,684	0,684				2,736

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAIS
DG: ENER									
○ Recursos humanos		0,513	0,513	0,513	0,513				2,052
○ Outras despesas de natureza administrativa									
TOTAL DG ENER	Dotações	0,513	0,513	0,513	0,513				2,052

TOTAL das dotações da RUBRICA 7³⁴ do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,513	0,513	0,513	0,513				2,052
--	---	-------	-------	-------	-------	--	--	--	-------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAIS
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	1,197	1,197	1,197	1,197				4,788
	Pagamentos	1,197	1,197	1,197	1,197				4,788

³⁴ As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.2. *Impacto estimado nas dotações [do organismo]*

A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais.

A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Valores em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAIS			
	REALIZAÇÕES																			
	Tipo ³⁵	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ³⁶ ...																				
— Realização																				
— Realização																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 1																				
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 2																				
CUSTO TOTAL																				

³⁵ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

³⁶ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivos específicos...».

Se aplicável, os montantes refletem a soma da contribuição da União para a agência e de outras receitas da agência (taxas e encargos).

3.2.3. Impacto estimado nos recursos humanos da ACER

3.2.3.1. Síntese

A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa.

A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

em milhões de EUR (três casas decimais). Se aplicável, os montantes refletem a soma da contribuição da União para a agência e de outras receitas da agência (taxas e encargos).

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAIS
--	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	---------------

Agentes temporários (graus AD)	0,513	0,513	0,513	0,513	2,052
Agentes temporários (graus AST)	0,171	0,171	0,171	0,171	0,684
Agentes temporários (graus AST/SC)					
Agentes contratuais					
Peritos nacionais destacados					

TOTAIS	0,684	0,684	0,684	0,684	2,736
---------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Necessidades de pessoal (ETC):

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAIS
--	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	---------------

Agentes temporários (graus AD)	3	3	3	3	3
Agentes temporários (graus AST)	1	1	1	1	1
Agentes temporários (graus AST/SC)					
Agentes contratuais					
Peritos nacionais destacados					

TOTAIS	4	4	4	4	4
---------------	----------	----------	----------	----------	----------

A data prevista para o recrutamento dos ETC é 1 de janeiro de 2024.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos na DG responsável

A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.

A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 e 20 01 02 02 (Sede e Gabinetes de representação da Comissão)	3	3	3	3			
20 01 02 03 (Delegações da União)							
01 01 01 01 (Investigação indireta)							
10 01 05 01 (Investigação direta)							
○ Pessoal externo (em unidades de equivalente a tempo completo: ETC)³⁷							
20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)							
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
Rubrica(s)) orçamenta l(is) (especific ar) ³⁸	— na sede ³⁹						
	— nas delegações						
01 01 01 02 (AC, PND e TT — Investigação indireta)							
10 01 05 02 (AC, PND e TT — Investigação direta)							
Outra rubrica orçamental							

³⁷ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

³⁸ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

³⁹ Principalmente para os fundos da política de coesão da UE, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA).

(especificar)							
TOTAIS	3	3	3	3			

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, completados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	<p>São necessários três ETC adicionais (AD) para as seguintes tarefas suplementares:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Garantir a correta aplicação das novas disposições • Além disso, os Estados-Membros comunicarão os objetivos nacionais para a resposta do lado da procura no âmbito do processo do plano nacional em matéria de energia e de clima. Essas informações terão de ser tratadas pela Comissão. • Acompanhar a correta transposição e aplicação, pelos Estados-Membros, das novas regras da Diretiva Eletricidade. Além disso, por dizer diretamente respeito aos consumidores, poderá levar a um número significativo de reclamações, cartas, etc.
Pessoal externo	N/A

3.2.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual em vigor*

- A proposta / iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual.
- A proposta / iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

A iniciativa foi desencadeada pela atual crise energética, pelo que não foi tida em conta aquando do cálculo das rubricas do QFP. Por ser nova, esta iniciativa específica exigirá a reprogramação da rubrica da contribuição para a ACER e da rubrica que apoiará o trabalho adicional na DG ENER. O impacto orçamental na ACER descrito na presente ficha financeira legislativa será compensado por uma redução da despesa programada na rubrica orçamental ITER.

--

- A proposta / iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual⁴⁰.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros.

A proposta / iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

⁴⁰ Ver os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.

3.3. Impacto estimado nas receitas

A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.

A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:

nos recursos próprios

noutras receitas

indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ⁴¹					Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3				
Artigo									

Relativamente às diversas receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

⁴¹ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.